


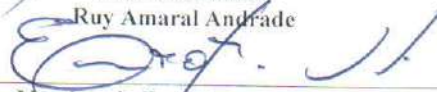
**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM  
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

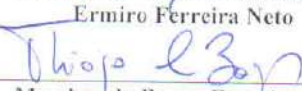
Aos 06 de março de 2015 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraay 989 – em Salvador/ Bahia, às 14h, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) Larissa Ribeiro de Araújo Freitas, intitulada *Dano moral: a contraposição da perspectiva doutrinária com as situações práticas nos Juizados especiais da Bahia em casos de negativação realizado por bancos*, estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) Ruy Amaral Andrade, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) Ermiro Ferreira Neto e Prof(a) Thiago Carvalho Borges e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Ruy Amaral Andrade	8,0	
Ermiro Ferreira Neto	8,0	
Thiago Carvalho Borges	8,0	

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador  
Ruy Amaral Andrade

  
\_\_\_\_\_  
Membro da Banca Examinadora  
Ermiro Ferreira Neto

  
\_\_\_\_\_  
Membro da Banca Examinadora  
Thiago Carvalho Borges

Salvador, 06 de março de 2015.



NPJ - Núcleo de Prática Jurídica  
R. VISCONDE DE ITABORAAY, Nº 116, AMARALINA,  
SALVADOR - BA - CEP - 41900-010 - TEL: (71) 3276.1323  
[www.faculdadebaianadedireito.com.br](http://www.faculdadebaianadedireito.com.br)



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS**

**DANO MORAL: A CONTRAPOSIÇÃO DA PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA COM AS SITUAÇÕES PRÁTICAS NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA EM CASOS DE  
NEGATIVAÇÃO REALIZADA POR BANCOS.**

Salvador  
2014

**LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS**

**DANO MORAL: A CONTRAPOSIÇÃO DA PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA COM AS SITUAÇÕES PRÁTICAS NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA EM CASOS DE  
NEGATIVAÇÃO REALIZADA POR BANCOS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ruy Andrade

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO****LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS****DANO MORAL: A CONTRAPOSIÇÃO DA PERSPECTIVA  
DOUTRINÁRIA COM AS SITUAÇÕES PRÁTICAS NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA EM CASOS DE  
NEGATIVAÇÃO REALIZADA POR BANCOS.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Ruy Amaral Andrade

Titulação e instituição: Professor da Faculdade Baiana de direito

Nome: Ermiro Ferreira Neto

Titulação e instituição: Professor da Faculdade Baiana de direito

Nome: Thiago Carvalho Borges

Titulação e instituição: Professor da Faculdade Baiana de direito

Salvador, 06/03/ 2015

Dedico essa monografia a meus avós,  
fonte inesgotável de força e superação.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por sempre guiar meus passos, me iluminar e por ter me ajudado a chegar até aqui.

Aos meus pais, fonte de inspiração, por todo amor, dedicação e por mesmo longe estarem tão perto. Por terem me ensinado a crescer e estarem do meu lado durante toda minha vida, fazendo o possível e o impossível para eu realizar meus sonhos. Sem eles, sem dúvidas, eu não seria nada.

À minha irmã, a melhor companhia do mundo, pelo carinho e pela confiança depositada em mim. Pela força diária e até pelas brigas. Por trilhar esse caminho comigo e por ser a melhor irmã, amiga que eu poderia pedir a Deus.

Agradeço também a Luciano, meu namorado, por me acompanhar durante toda essa jornada, me apoiando em todos os momentos, mesmo nos mais difíceis, por ter entendido todo meu relapso durante os períodos de prova, de estudo para OAB e para essa pesquisa.

Agradeço ainda a minha família, por toda força, em especial a minha Dinda, por 21 anos de dedicação e compreensão e à Lulu, minha princesinha, por trazer alegria a minha vida.

A meu professor orientador Ruy Andrade, pela atenção, pelo comprometimento e por exercer o papel tão brilhantemente de professor orientador, pela atenção de ter lido e considerado, quando necessário cada palavra dessa monografia, também pela paciência e cuidado durante todo esse ano. Não seria possível essa pesquisa sem seu apoio.

Aos professores Thiago Borges e Aurisvaldo Sampaio, por mesmo sem saberem tornarem essa pesquisa mais fácil e encantadora pelos ensinamentos em sala de aula. À professora Ana Thereza, por tirar tantas dúvidas com toda paciência.

Agradeço ainda a todos meus colegas e amigos, especialmente a Ana Letícia Valverde, Karoline Moraes, Marina Freitas e Raphael Oliveira, por tornarem esse caminho mais divertido a cada manhã.

A Otoni Barbosa Dorea Santana, Jaime Marques, Sérgio, Ana Carolina, Márcio Braga, Mayara, Mariana, Jamil Musse Netto, Karla Karoline Oliver de Matos, e Guedes Gomes Oliveira, especialmente à Isabele da Silva Trindade e à Nathalia Elisa Oliveira Mendes, por responderem o questionário para a pesquisa de campo e tornarem esse projeto possível.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma. Meu muito obrigada.

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”.  
Simone de Beauvoir



## RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo principal apresentar além da teoria a prática sobre a negativação indevida efetivada por bancos e o dano moral resultante dessa negativação.

No aspecto teórico a pesquisa versa sobre a responsabilidade civil, fazendo as devidas distinções com outros institutos, além do panorama geral sobre dano, conduta, nexos de causalidade, culpa e dolo, só que mais especificamente sobre o dano moral, seja sua aplicação no direito do consumidor, o dano *in re ipsa* e o cabimento de sua indenização. Busca-se ainda discutir os juizados especiais da Bahia, os aspectos relevantes, a competência dos juizados, a aplicação da lei 9099/95 no CDC, inclusive a negativação indevida efetivada por bancos, que é o foco principal dessa pesquisa.

No aspecto prático, a pesquisa de campo foi efetivada através de questionários aplicados a juizes leigos, juizes de direito (ou também chamados de juizes togados) e conciliadores com a intenção de esclarecer toda a perspectiva teórica, identificado os objetivos da pesquisa, a metodologia aplicada e principalmente apresentar os dados obtidos na aplicação destes questionários através do viés desses profissionais.

Os questionários logrados buscou responder algumas das muitas dúvidas sobre os juizados especiais na Bahia sobre esse tema, como são as decorrências dessas demandas, qual o valor em média pleiteado e a compatibilidade com os valores efetivamente deferidos, a interferência desses valores no dano deferido, a possibilidade de cumulação de dano material com dano moral, além de identificar a alegação do dano *in re ipsa*, a importância da constituição de advogados nesses processos, já que esses são dispensáveis a depender do caso, buscou-se também saber se a capacidade econômica do ofendido e do ofensor interfere na sentença, qual a fundamentação mais utilizada nas sentenças, se é doutrina, jurisprudência ou lei, a frequência de acordos e quando tempo tem durado e quando tem sido o encerramento dos processos.

**Palavras-chave:** Juizados especiais da Bahia, dano moral, negativação indevida, bancos, cadastros de restrição de crédito.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
JEC	Juizados Especiais Cíveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SPC	Serviço de Proteção ao crédito
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

**LISTA DE TABELAS E FIGURAS**

Tabela/Figura 01	Monografia de pesquisa de campo	67
Tabela/Figura 02	Número de acordos Juizado Modelo Cível – Federação	104

**LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 01	Decorrência das demandas	72
Gráfico 02	Valores pleiteados e compatibilidade com os valores deferidos	74
Gráfico 03	O valor do pedido formulado e a interferência no valor do dano deferido	75
Gráfico 04	Cumulação de danos materiais e danos morais	77
Gráfico 05	Juntada de documentos ao processo e alegação do dano in re ipsa	78
Gráfico 06	A importância da constituição de advogados no processo	79
Gráfico 07	A capacidade econômica do ofendido e do ofensor na sentença	81
Gráfico 08	A utilização da doutrina, jurisprudência e lei para fundamentação das decisões	82
Gráfico 09	Frequência de acordos e encerramento dos processos	84
Gráfico 10	Duração dos processo nos juizados especiais	85

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	15
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL: PANORAMA GERAL</b>	17
2.1 BREVE HISTÓRICO	17
2.2 DISTINÇÕES PERTINENTES	19
<b>2.2.1 Distinção de obrigação</b>	19
<b>2.2.2 Distinção com ilícito civil</b>	20
<b>2.2.3 Subjetiva e objetiva</b>	21
2.3 DANO	24
<b>2.3.1 Dano patrimonial (material)</b>	25
<b>2.3.2 Dano extrapatrimonial (moral)</b>	27
2.3.2.1 No direito do consumidor	30
2.3.2.2 Indenizações	33
2.3.2.2.1 <i>Dano in re ipsa</i>	33
2.3.2.2.2 <i>Punitive damage</i>	34
2.4 CONDUTA	36
2.5 CULPA OU DOLO	37
2.6 NEXO CAUSAL	38
<b>2.6.1 Equivalência dos antecedentes</b>	39
<b>2.6.2 Teoria da causalidade adequada</b>	39
<b>2.6.3 Teoria da causalidade eficiente</b>	40
<b>2.6.4 Teoria da causalidade direta e imediata</b>	40
<b>3 JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA</b>	42
3.1 COMPETÊNCIA	43
3.2 ASPECTOS RELEVANTES	45
3.2.1 <b>Aplicação da lei 9099/95</b>	46
3.3 JUIZADOS ESPECIAIS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	47
<b>3.3.1 Inversão do ônus da prova no direito do consumidor</b>	47
<b>4 NEGATIVAÇÃO DE NOMES</b>	53
4.1 ÓRGÃOS DE NEGATIVAÇÃO	54
<b>4.1.1 SPC e Serasa</b>	55
4.1.1.1 Importância	55

4.1.1.1.1 <i>Para credores e fornecedores</i>	56
4.1.1.1.2 <i>Para a sociedade</i>	56
4.2 NEGATIVAÇÃO INDEVIDA REALIZADA POR BANCOS	56
<b>4.2.1 Prejuízos</b>	58
4.2.1.1 Financeiros	58
4.2.1.2 Psicológicos	58
4.3 SITUAÇÃO ECONÔMICA	60
<b>4.3.1 Do ofendido</b>	60
<b>4.3.2 Do ofensor</b>	61
4.4 CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL	62
<b>5 PESQUISA DE CAMPO</b>	65
5.1 METODOLOGIA	66
5.2 OBJETIVOS	69
5.3 JUSTIFICATIVAS	70
<b>5.3.1 Importância social</b>	70
<b>5.3.2 Importância científica</b>	71
5.4 DADOS OBTIDOS NA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO	71
<b>5.4.1. Decorrência das demandas</b>	72
<b>5.4.2 Valores pleiteados e compatibilidade com os valores deferidos</b>	73
<b>5.4.3 O valor do pedido formulado e a interferência no valor do dano deferido</b>	75
<b>5.4.4 Cumulação de danos materiais e danos morais</b>	76
<b>5.4.5 Juntada de documentos ao processo e alegação do dano in re ipsa</b>	77
<b>5.4.6 A importância da constituição de advogados no processo</b>	78
<b>5.4.7 A capacidade econômica do ofendido e do ofensor na sentença</b>	80
<b>5.4.8 A utilização da doutrina, jurisprudência e lei para fundamentação das decisões</b>	82
<b>5.4.9 Frequência de acordos e encerramento dos processos</b>	83
<b>5.4.10 Duração dos processos nos juizados especiais</b>	84
5.5 RESULTADOS E ASPECTOS RELEVANTES	86
<b>6 CONCLUSÃO</b>	88
<b>REFERÊNCIAS</b>	89

**ANEXO I**

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica visa a tratar sobre a responsabilidade civil, importante instrumento jurídico, de forma a explanar o panorama geral da responsabilidade, demonstrando os principais aspectos, as devidas distinções, além do desenvolvimento da responsabilidade civil até a era atual.

A responsabilidade, resumidamente é a tentativa de restabelecer o equilíbrio da situação, ou compensar a vítima quando a restauração do *status quo ante* é impossível.

A responsabilidade civil desde da Antiguidade é abordada de alguma maneira, pois faz parte da sociedade a integração, com essas relações cada vez mais densas surgiu a necessidade de regular o convívio humano. Assim, a responsabilidade cada vez mais exerce papel fundamental.

Via de regra, a ela se perfectibiliza com conjunto dos elementos conduta, culpa/dolo, nexa de causalidade e dano, mas as vezes, e na atualidade cada vez mais, se concretizará sem esse conjunto de elementos.

Com o desenvolvimento da responsabilidade na Idade Moderna, as possibilidades se ampliaram, por exemplo o dano *in re ipsa* vai ser efetivado pelo simples dano, sem a necessidade de culpa ou dolo.

Aliado a esse instituto, o presente trabalho busca estudar os juizados especiais, seu surgimento, os enfoques principais, mas especialmente na Bahia.

Os juizados são de suma importância para o ordenamento jurídico e para a sociedade como um todo, seja pela celeridade, pela acessibilidade, pela falta de excesso de formalidade e pela confiança que impõem. Além disso, os juizados buscam solucionar conflitos de menor complexidade principalmente pela conciliação.

Um problema reiterado nos juizados são as negativas indevidas efetivadas por bancos, seja por dolo, erro ou fraude, muitos consumidores têm buscado o judiciário, por meio dos juizados especiais para resolver problemas como esses.

A negativação indevida ocorre quando os bancos, por algum motivo, como os citados acima negativam o nome de pessoas, ou seja, inserem no cadastro



de restrição de crédito sem serem devido o débito ou quando devido sem a devida notificação prévia. Este é o foco dessa pesquisa.

Por fim, a presente monografia busca relacionar esses dois instrumentos jurídicos e confronta-los na realidade prática, com o estudo da pesquisa de campo, que foi aplicado através de questionários a juízes leigos, de direito e conciliadores.

Relacionando assim, a prática e a teoria sobre a aplicabilidade do dano moral nos casos de negativação indevida efetivada por bancos nos juizados baianos.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: PANORAMA GERAL

A responsabilidade civil é campo de ampla discussão e muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais devido à importância do assunto e difusão da matéria. Maria Helena Diniz ensina que responsabilidade civil é “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros”<sup>1</sup>, seja por ato próprio, seja por ato praticado por outra pessoa a qual este responde, por alguma coisa que a ela pertence ou pode ser ainda resultado de uma imposição legal de responsabilidade<sup>2</sup>. Assim, a responsabilidade é uma obrigação assumida em decorrência de um fato que gera uma consequência jurídica.

É mister, para entender o tema, uma breve regressão histórica, além de diferenciar a responsabilidade civil de outros institutos e também identificar os tipos clássicos da responsabilidade.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

Antigamente não havia o que se falar de responsabilidade civil, não havia distinção entre o que seria regras, limitações ou imposições. Reinava a vingança privada. Uma das primeiras regulamentações que se tem notícia foi o Código de Napoleão<sup>3</sup>.

Ainda remontando-se à Antiguidade, vale dizer, que a responsabilidade decorria da *neminem laedere*<sup>4</sup> que significa que ninguém deverá causar prejuízo a outrem, “não prejudicarás”, pois aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo<sup>5</sup>. Evidenciado na Roma Antiga, na presença do Código

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 49-51.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27-28.

<sup>4</sup> Princípio extraído do ditame: "Tais são os preceitos do direito: viver honestamente (*honeste vivere*), não ofender ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que lhe pertence (*sum cuique tribuere*)".

<sup>5</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I**. 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 157.

Justiniano (*Corpus Juris Civilis*), influenciado pelo jurista romano Ulpiano<sup>6</sup> e as consequências dos conflitos resultantes da falta de responsabilidade civil nessa época eram determinadas pelo próprio Estado.

No decorrer da Idade Média não havia ainda uma clara distinção dessas consequências jurídicas, então o sujeito que cometia um delito estava sujeito a uma sanção que podia estar relacionada com a reparação da vítima ou não; não havia diferença entre a responsabilidade pessoal e patrimonial. A intervenção do Estado sobre a pessoa era baseada em um sistema teocrático.

Apenas com desenvolvimento das ideias do Iluminismo, do Humanismo e pensamentos liberais como um todo no início da Idade Moderna que começou-se a superar situações como essas, ou seja, o Estado passou a intervir em prol das pessoas e respeitando as limitações impostas pelo ordenamento.

Já em uma era atual, a responsabilidade civil, começou a se referir basicamente a todas situações que não eram tipificadas penalmente, ensejando a intervenção do Estado apenas quando o ilícito cuja consequência fosse exclusivamente patrimonial. Sendo assim, de caráter residual à penal.

Hoje, há uma evolução desse pensamento, na visão de Tomaszewki imputar responsabilidade a alguém é “considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo”<sup>7</sup>.

No mesmo sentido Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>8</sup> esclarecem que responsabilidade nada mais é do que uma obrigação derivada, onde se assume consequências jurídicas de um fato. Podem ir desde a reparação do dano até a punição pessoal do agente (efeitos que podem ser cumulativos ou não) e mais especificamente, para os autores:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **O Princípio Neminem Laedere e a Prevenção Dos Danos Ambientais**. Publica Direito. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e> >. Acesso em: 06 jul. 2014.

<sup>7</sup> TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais – a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 53.

Resumindo, a responsabilidade nada mais é do que a tentativa de restabelecer o equilíbrio e o responsável, isto é, aquele que causou a conduta danosa ou aquele que for responsável (obrigação imposta por lei), deve, quando for possível primeiramente restaurar o *status quo ante* e apenas, quando este não o puder ser feito, compensa-lo.

## 2.2 DISTINÇÕES PERTINENTES

É importante distinguir a responsabilidade de outros institutos como a obrigação, o ilícito civil e ainda diferenciar a responsabilidade civil objetiva da responsabilidade civil subjetiva, a fim de facilitar o entendimento do tema. Pois, muitas vezes esses conceitos se assemelham ou até são vislumbrados no mesmo caso, mas são conceitos independentes, que não se confundem.

### 2.2.1 Distinção de obrigação

É mister frisar que responsabilidade não se confunde com a obrigação. A obrigação é, como leciona Carlos Roberto Gonçalves: “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”<sup>10</sup>.

A obrigação ao surgir (que pode ser de diversas formas), nasce, mas deve ser extinta, via de regra, ela é extinta pelo cumprimento, ação praticada livre e espontaneamente pelo sujeito passivo. Mas, nem sempre será assim, surge então o instituto da responsabilidade.

Entende-se que a responsabilidade é subsidiária, pois ela só surgirá se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação. Assim, a responsabilidade não é consequência obrigatória da obrigação, pois a obrigação pode ser cumprida espontaneamente, não ensejando responsabilidade. Mas, uma vez não sendo cumprida, poderá ensejar responsabilidade, pois, a obrigação é dever jurídico primário e a responsabilidade secundária.

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4. Responsabilidade Civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup> ressalva que é possível haver obrigação sem responsabilidade, é o exemplo de dívidas prescritas ou dívidas de jogos, apesar de haver obrigação não há responsabilidade no direito civil capaz de obrigar o devedor dessas obrigações a cumpri-las. Da mesma forma que é possível responsabilidade sem obrigação, como exemplo clássico do fiador, que é responsável pelas dívidas do devedor principal caso este não cumpra a obrigação, sem estar diretamente vinculado à dívida.

### 2.2.2 Distinção com o ilícito civil

Merece destaque ainda a diferença entre o ilícito civil e a responsabilidade. É fato que o ilícito civil muitas vezes gera o dever de indenizar, gerando a responsabilidade civil, mas estes não se confundem. Há hipóteses em que existe o ilícito e que não há responsabilidade civil e vice versa. Ensina Felipe P. Braga Netto<sup>12</sup> o exemplo de ilícito que não gera responsabilidade:

Nada impede, entretanto, que outras hipóteses surjam, igualmente ilícitas, cujos efeitos, apesar do silêncio normativo (o art. 927 apenas prevê como efeito de ato ilícito a obrigação de reparar) não traduzem pelo dever de indenizar. Como por exemplo, a ingratidão do donatário (Código Civil, art. 557), é um ilícito civil cujo efeito consiste, justamente, na possibilidade, que o ordenamento faculta ao doador, de revogar a doação, se assim lhe aprouver.

Os ilícitos produzem efeitos diferentes da responsabilidade, sendo a responsabilidade apenas um dos efeitos do ilícito. Da mesma maneira, não é correto dizer o inverso, que a responsabilidade tem sempre como fato jurídico o ato ilícito.

Apesar de ser menos comum não é impossível que atos lícitos gerem reparação de danos, como o exemplo de atos em estado de necessidade (art. 188, II CC) que o próprio código civil admite como ato legítimo a destruição ou deterioração de coisas alheias com o propósito de tirar a pessoa de perigo iminente e essa destruição não será recompensada, desde que seja dentro dos limites indispensáveis para a remoção deste perigo. Também é o exemplo de atos

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22-23.

<sup>12</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 10-11.

realizados pelo Estado no tombamento<sup>13</sup>, dentro outros, como já decidiu a corte suprema brasileira, o STF<sup>14</sup>.

### 2.2.3 Subjetiva e objetiva

É importante ainda distinguir a responsabilidade civil subjetiva da responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade civil será subjetiva quando decorrer de ato que resulte em dano doloso ou culposo<sup>15</sup>. Entende-se, resumidamente, como culpa o ato resultante de imprudência<sup>16</sup>, imperícia<sup>17</sup> ou negligência<sup>18</sup>.

A noção básica de responsabilidade civil subjetiva consagra o que Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho ensinam como “o princípio segundo o qual cada um responde pela sua própria culpa – *unuscuque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu”<sup>19</sup>. Ou seja, o fundamento básico para a responsabilidade subjetiva é a culpa e a prova dessa culpa é o pressuposto necessário para que o dano seja indenizável.

<sup>13</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 10-11.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 626535. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Emilio Zanini e outros. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJ 08 nov. 2012. Disponível em: <[jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_626535\\_RS\\_1352514227829.pdf?Signature=UXPNKn69GmROfrG4Pc2Vmv1EQNU%3D&Expires=1398697318&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_626535_RS_1352514227829.pdf?Signature=UXPNKn69GmROfrG4Pc2Vmv1EQNU%3D&Expires=1398697318&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

Constitucional. Responsabilidade Civil Do Estado. Assentamento Em Terras Indígenas. Dever de indenizar por ato lícito. Dano moral. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento.relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art.102, inc. lii, alínea a, da constituição da república contra o seguinte julgado do tribunal de justiça do rio grande do sul: apelação. Responsabilidade civil. Estado. Assentamento. Terras indígenas. Prescrição. Inocorrência. Dever de indenizar por ato lícito. Dano moral. Quantum. Juros. Honorários. Custas. Estado. Isenção. 1. Tendo sido distribuída a demanda indenizatória antes do prazo previsto no decreto nº.20.910/32, afasta-se a alegada prescrição. 2. Por vezes, a intervenção do estado, mesmo lícita, pode ocasionar o dever de indenizar pelos danos causados a uma determinada e específica parcela da comunidade, que é prejudicada em detrimento da sociedade em geral, por ato extraordinário daquele.

<sup>15</sup> Item a ser explicado no tópico 2.4.

<sup>16</sup> Imprudência é uma ação realizada sem a devida cautela. A pessoa age, mas a atitude é diversa da esperada.

<sup>17</sup> Imperícia é quando a pessoa não tem a qualidade para realizar tal ato, tem inaptidão, falta de qualificação, ausência de conhecimento.

<sup>18</sup> Negligência é deixar de tomar uma atitude quando seria necessária para a situação. Age com descuido, sem tomar as precauções devidas.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58.

Mas, apesar de não ser desprezado esse tipo de responsabilidade a própria lei impõe a reparação do dano em outras situações independentemente de haver culpa. Essa é a chamada responsabilidade civil objetiva ou legal. A responsabilidade objetiva “prescinde a culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade”<sup>20</sup> ensina Carlos Roberto Gonçalves. Ou seja, para a responsabilidade civil objetiva importa o nexo de causalidade, a ligação entre a ação e o dano<sup>21</sup>, pois só irá responder, mesmo que sem culpa quem tiver responsabilidade da causa do evento<sup>22</sup>.

Essa teoria tem amplo espaço no ordenamento jurídico brasileiro, e não é um retrocesso aos antigos romanos que dispensavam a culpa, na época da vingança privada. Mas sim uma evolução, um novo ponto de vista, uma necessidade da contemporaneidade de entender que a culpa não é suficiente regular todas as situações existentes no cenário atual, precisando de instrumentos para regular as situações que a culpa não atende plenamente as necessidades.

Há campos no direito que se visualiza claramente a importância da responsabilidade objetiva. No Código Civil<sup>23</sup> temos a responsabilidade do dono do animal<sup>24</sup>, do habitante do prédio do qual caíam coisas<sup>25</sup>, do dono do prédio em ruína<sup>26</sup>, ou ainda, mesmo que por ato lícito nos casos de estado de necessidade<sup>27</sup>. Além desses, há ainda a responsabilidade objetiva dos pais por seus filhos, tutores por seus tutelados, curadores por seus curatelados, empregadores por seus empregados, donos de hotéis por seus hóspedes e donos de escolas por seus alunos<sup>28</sup>, ainda há a responsabilidade do credor que demanda dívidas antes de

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55

<sup>21</sup> Item a ser explicado no tópico 2.3.

<sup>22</sup> Item a ser explicado no tópico 2.5.

<sup>23</sup> BRASIL, **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>24</sup> CC/02. Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

<sup>25</sup> CC/02. Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

<sup>26</sup> CC/02. Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

<sup>27</sup> CC/02. Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

<sup>28</sup> CC/02. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo

vencer<sup>29</sup> do devedor ou dívidas já pagas<sup>30</sup> e ainda quando a atividade desempenhada for uma atividade de risco<sup>31</sup>, há também a obrigação do empresário reparar o dano independentemente de haver culpa ou ainda em outros casos, não contemplados no Código Civil em que a lei expressamente prevê, como por exemplo, no direito do consumidor e o papel de hipossuficiência dos consumidores e também no direito ambiental.

Vale dizer ainda, que apesar do campo da responsabilidade civil objetiva ser de suma importância e como se visualizou nos fundamentos apontados, amplo, por abarcar muitas situações, esta não é a regra da responsabilidade. A regra é que a responsabilidade seja subjetiva, dependendo do elemento culpa para se configurar, apenas nos casos em que a ideia de culpa seja insuficiente e a lei expressamente prevê é que aquela será aplicada.

O professor Miguel Reale<sup>32</sup> resume:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Indagava eu. Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Esse é um ponto fundamental.

Portanto, feita as distinções pertinentes, pode-se assim dizer que os elementos que constituem a responsabilidade civil são: dano, nexos de causalidade,

---

para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

CC/02 Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

<sup>29</sup> CC/02. Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

<sup>30</sup> CC/02. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

<sup>31</sup> CC/02. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>32</sup> REALE, Miguel. Artigo “**Emendas absurdas ao Código Civil**”. Datado de: 26 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>> Acesso em: 04 abr. 2014.



conduta (ação ou omissão) e culpa ou dolo. Estes elementos estão consagrados no artigo 186<sup>33</sup> do Código Civil Brasileiro.

### 2.3 DANO

Dano é o pré-requisito basilar para a responsabilidade. Não há responsabilidade sem dano. Afinal, o objetivo da responsabilidade é exatamente de reparar o dano ou fazer a compensação deste. Sem a prova da existência do dano não haverá responsabilidade. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem “sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”<sup>34</sup>.

O dano pode ser tanto material quanto moral (também chamado de existencial), como consagra o artigo 186 CC, ou seja, não necessariamente tem que ter havido repercussão financeira na órbita do ofendido<sup>35</sup>, o dano não está aliado sempre ao prejuízo financeiro (dano patrimonial), mas também, a existência do dano poderá ser detectada por seu cunho moral.

Igualmente ensina Rui Stoco<sup>36</sup>:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independentemente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Sendo assim, o dano poderá ser classificado, tradicionalmente, como dano patrimonial ou extrapatrimonial a depender das consequências resultantes da lesão do direito. Se atinge o patrimônio, a esfera extrapatrimonial ou as duas cumulativamente.

---

<sup>33</sup> CC/02. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>34</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

<sup>36</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I**. 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 176.

### 2.3.1 Dano patrimonial (material)

O dano material é o dano mais simplório de ser explicado, porque a vítima deve ter efetivamente prejuízos financeiros, palpáveis ou prováveis. Cavallieri Filho explica que o dano material “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”<sup>37</sup>.

Schreiber no mesmo sentido corrobora que “o dano patrimonial equivale, substancialmente, ao sentido material ou vulgar de dano (dano com prejuízo)”<sup>38</sup>, ou seja, se houver decréscimo patrimonial há dano patrimonial. É uma equação de matemática, com o patrimônio da vítima anterior a lesão comparado com o patrimônio de depois. E ainda, Schreiber completa que “sua ressarcibilidade somente fica excluída pela ausência dos demais pressupostos do ato ilícito, isto é, pela ausência de ilicitude da conduta ou do nexo causal entre a conduta e o dano”<sup>39</sup>. Assim, só não haverá a reparação do dano, se houver o dano, mas faltar os outros pressupostos da responsabilidade.

A indenização pelo dano material pode ser reparatória ou pode ser ressarcitória. Como corrobora Felipe P. Braga Netto “isso significa que, através dela, restaura-se a situação anterior ao dano. Volta-se ao *status quo ante*. Recompõe-se, assim, seja pela entrega da coisa, seja pelo equivalente monetário, a situação existente anteriormente ao dano”<sup>40</sup>. Completa Schreiber<sup>41</sup> que o dano material não há campo para subjetividade.

Convém assinalar que o dano material não se refere somente ao patrimônio presente da vítima, mas também o seu patrimônio futuro<sup>42</sup>. E por isso, esse dano pode ser dividido em dano emergente ou lucro cessante.

O dano emergente é aquilo que a vítima efetivamente perdeu. É também chamando de positivo. É o desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima<sup>43</sup>. São efeitos diretos e imediatos. É a mais simples das equações matemáticas,

---

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105.

<sup>39</sup> *Ibidem, loc cit.*

<sup>40</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. *Ob cit*, p. 108.

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Ob cit*, p. 94.

<sup>43</sup> *Ibidem, loc cit.*

compara-se o patrimônio da vítima antes de ocorrido o dano e o patrimônio da vítima depois de sofrido o dano, e a diferença será paga como compensação, também chamada de teoria da diferença, pois é exatamente a diferença que o patrimônio esvaziou que será restaurado, nada mais que isso.

Enquanto que o lucro cessante pode-se assim dizer, que é aquilo que se razoavelmente se deixou de ganhar, são efeitos mediatos e futuros. Cavalieri Filho ensina que é possível o lucro cessante as hipóteses de: “perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”<sup>44</sup>. Ainda nesse sentido Felipe Braga Netto<sup>45</sup> afirma que o lucro cessante traduz aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, normalmente afluiriam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano.

Dessa forma, o artigo 402<sup>46</sup> do Código Civil Brasileiro contempla essas duas espécies de dano material. Mas, ao elencar o lucro cessante trás ainda a necessidade de ele ser medido em padrões de razoabilidade. Ele apenas poderá ser concedido à vítima pelo juiz se esse lucro for previsto e previsível, como se ele fosse alcançado pela vítima se não houve ocorrido o dano. Este é um lucro presumido, e o próprio artigo 402 CC utiliza-se da palavra “razoavelmente”, significa assim, dizer que esse lucro tem que ser proporcional e adequado ao caso concreto. Não pode ser um lucro meramente estipulado ou querido pela vítima, mas sim dentro da adequando-se ao caso concreto, ao tempo, ao espaço e as condições previstas.

O nosso Superior Tribunal de Justiça também se consolida nesse sentido<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 94.

<sup>45</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>46</sup> CC/02. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.110.417 – Proc. 2008/0273075-4. Recorrente: Bacabal Júnior LTDA. Recorrido : Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DJ 07 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201102281527&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 abr. 2014. Ementa. Recurso especial. Responsabilidade civil. Violação ao art. 535 do cpc. Inexistência. Cálculo dos lucros cessantes. Despesas operacionais. Deduzidas. Termo final. Alienação do bem. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não se faz necessária a menção literal dos dispositivos tidos por violados no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo tribunal de origem. Ausência de violação do art. 535, do CPC. 2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (código civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia. 3. A apuração dos lucros

Um exemplo conhecido e de fácil visualização da existência e diferença do dano emergente e do lucro cessante é o exemplo que Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho trazem do taxista:

Um indivíduo, guiando imprudentemente o seu veículo, abalroa um táxi que estava corretamente estacionado. Em tal hipótese, o causador do dano, por sua atuação ilícita, será obrigado a indenizar a vítima, pagando-lhe as perdas e danos, que compreenderão o dano emergente (correspondente ao efetivo prejuízo material do veículo – carroceria danificada, espelhos laterais quebrados, danos à pintura, etc.) e, bem assim, os lucros cessantes (referentes aos valores a que faria juz o taxista durante todo o tempo em que o seu veículo ficou parado, em conserto na oficina).<sup>48</sup>

Ou seja, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>49</sup> também convergem nesse pensamento clássico, sendo dano emergente o que se perdeu e lucro cessante o que não ganhou.

### 2.3.2 Dano extrapatrimonial (moral)

Com a Constituição Federal de 1988<sup>50</sup> os direitos da personalidade ocuparam posição de destaque e relevância dentro do ordenamento jurídico e nessa perspectiva os danos morais<sup>51</sup>, também chamados de extrapatrimoniais ou existenciais ganharam força. Esse dano será devido quando a vítima sofre um desfalque não patrimonial (já que este é abarcado pelo dano material), mas um desfalque existencial, um sofrimento.

Vale ressaltar, que o dano moral não é subsidiário ao dano material, ou seja, ele é autônomo, sendo cabível independentemente de ser devido dano material e ele não é também um dano residual, onde seria devido apenas nas

---

cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos. 4. Recurso especial provido. (grifos da autora).

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v. 2: Obrigações**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 312.

<sup>49</sup> *Idem*, **Novo curso de direito civil, v 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91.

<sup>50</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 14.

<sup>51</sup> CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

hipóteses que o dano material não caberia. Ele é uma outra espécie de dano, sendo autônomo e podendo ser cumulado ou não com o dano patrimonial.

No dano moral, ensina Maria Helena Diniz<sup>52</sup> que “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no direito material, porém concomitantemente, a função satisfatória e a de pena”.

Não é uma tarefa tão fácil classificar o dano moral, como não há aqui desfalque patrimonial, não se pode fazer uma simples subtração do patrimônio antes do dano e depois do dano aplicando-se a teoria da diferença. Mas este é, sem dúvidas, um campo minado, há que se ter muito cuidado, pois não é qualquer tipo de aborrecimento que enseja o dano moral e fazer o cálculo desse prejuízo emocional também é uma tarefa que exige esforço.

Schreiber<sup>53</sup> ensina que no Brasil a demanda de ações nesse sentido aumentaram bastante nos últimos anos, muito pela ajuda dos ritos sumaríssimos que dão mais celeridade aos processos e também pela possibilidade de justiça gratuita, sem acompanhamento de advogado. Mas, há que se admitir que o leque de possibilidades de danos extrapatrimoniais é gigantesco, não há um limite na lei, nem deveria ter, já que a dignidade humana não se limita, mas, muitas pessoas usam desses fatores para quererem enriquecer-se injustificadamente.

Como tudo na vida, deve haver um equilíbrio, Rui Stoco também afirma nesse sentido que:

Nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de “binômio de equilíbrio”, cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para que recebe, nem causa de ruína para quem se dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem console e contribua para a superação do agravo recebido<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 78.

<sup>53</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.102-109.

<sup>54</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I**. 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 177.

Neste aspecto os tribunais<sup>55</sup> interpretam da mesma maneira<sup>56</sup> que a doutrina leciona.

Há ainda o questionamento nesse tema quanto à reparação de um dano puramente moral, muitas pessoas argumentavam que seria uma espécie de imoralidade procurar monetarizar a dor, que seria impossível fazer isto, determinar um valor para o sofrimento. Mas, hoje essas objeções estão superadas, tanto na doutrina, como na jurisprudência. Tem-se entendido, como resume Carlos Roberto Gonçalves: “que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem”<sup>57</sup>. Em outras palavras, não é que a tristeza será apagada ou se retornará ao *status quo*, apenas é uma minimização do dano causado.

Na visão de Schreiber<sup>58</sup> a previsão do código civil de 2002 ainda é insuficiente para elucidar os direitos extrapatrimoniais, apesar de, transcender o conceito de ato ilícito. Todavia, somente com a ampliação da responsabilidade objetiva que, para Schreiber, definitivamente eliminou-se a ilicitude como elemento fundamental do dano.

Ele ainda complementa apesar da lei não conceituar dano (o legislador não o fez), o dano moral não pode ser entendido como qualquer sofrimento ou frustração experimentada pela pessoa em face da lesão, devendo haver bom senso e proporcionalidade. Como também há casos em que não há efetivamente sofrimento causado, mas há dano existencial configurado.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. N. 846.077/RJ. Agravante: UNIMED nordeste rs sociedade cooperativa deserviços médicos LTDA. Agravado: Telvino Sostisso. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. Julgado em 05 jun. 2007 . Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23434412/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1373969-rs-2013-0100228-4-stj/relatorio-e-voto-23434414> >. Acesso em 28 abr. 2014. Direito Civil. Plano De Saúde. Cobertura. Recusa Injustificada. Dano Moral. Possibilidade. Mero Descumprimento Contratual Não Gera Dano Moral. Entretanto, se há recusa infundada de cobertura pelo plano de saúde -, é possível a condenação para indenização psicológica.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. Agravante: Álvaro Gaeta. Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 18 fev. 2014. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976548/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-432443-sp-2013-0378503-1-stj/inteiro-teor-24976549> >. Acesso em 28 abr 2014. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. Decisão Mantida. Mero Aborrecimento. Dano Moral. Não Ocorrência. Reexame Fático-Probatório. Enunciado 7 Da Súmula do STJ. Entendimento Adotado Nesta Corte. Verbete 83 Da Súmula Do STJ.1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da súmula desta corte.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 451.

<sup>58</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104-117.

Evitando se, assim casos como o que aconteceu no tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que ao julgar um pedido de indenização por danos morais de uma atriz negou-lhe provimento, por entender que as fotografias publicadas sem sua autorização em um veículo de notícias não lhe causaria dor ou sofrimento, pois a imagem estampada da revista era de uma mulher bonita e que por isso não causaria humilhação, isso só acontecia com mulheres feias, não admitindo-se assim o dano moral<sup>59</sup>.

Esse entendimento é equivocado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu por maioria que divulgação das fotos causou sofrimento moral merecedor de indenização independente de dor ou sofrimento<sup>60</sup>.

Dessa maneira, Schreiber destaca a importância de rejeitar a “identificação do dano em sentido jurídico com o dano em sentido material (prejuízo econômico ou emocional), recuperando-se o conceito de dano como lesão a um interesse juridicamente tutelado”<sup>61</sup>. Conclui-se assim, que o dano extrapatrimonial não pode ser calculado apenas pelo sofrimento que causou a vítima, evitando decisões desarrazoáveis, e sim concentrando o magistrado no interesse lesado e não somente nas consequências emocionais daquele caso.

### 2.3.2.1 No direito do consumidor

Na atualidade, com o desenvolvimento da sociedade capitalista e de consumo surgiu uma nova concepção de relações jurídicas. O Estado passou a intervir nas relações e passou a garantir maior isonomia entre consumidores e fornecedores.

A CF/88, Constituição Cidadã trouxe como uma de suas inovações a contemplação dos direitos dos consumidores, exigindo que o Estado promovesse a defesa destes, nos artigos 5, XXXII<sup>62</sup> e 170, V<sup>63</sup> e ainda estabeleceu no artigo 48 do

---

<sup>59</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104-117.

<sup>60</sup> RODRIGUES. Raquel Brodsky. Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, 7<sup>a</sup> ed. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria> >. Acesso em: 06 jul. 2014.

<sup>61</sup> SCHREIBER, Anderson. *Ob cit*, p. 108.

<sup>62</sup> CF/88. Art.5. XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>63</sup> CF/88. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V- defesa do consumidor.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>64</sup> que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor<sup>65</sup>. Assim, no ano de 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, que é a lei de número 8.078. Ricardo Maurício Freire Soares<sup>66</sup> resume: “rompendo com um modelo liberal e individualista do direito privado clássico, o CDC renovou o ordenamento jurídico pátrio, tutelando as legítimas expectativas de maior simetria dos agentes que integram o mercado de consumo”.

Dessa forma, o CDC surgiu contemplando muitos direitos e inclusive possibilitando a responsabilidade patrimonial e sobre tudo extrapatrimonial, pois o principal princípio do direito do consumidor é o da vulnerabilidade, diz João Batista de Almeida<sup>67</sup> que “a primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo”. É o reconhecimento que o consumidor é a parte mais frágil da relação consumerista, merece ser protegido.

O dano moral, via de regra, deverá ser provado pela parte que alega, conforme artigo 333, I<sup>68</sup> do Código de Processo Civil<sup>69</sup>, afinal, este é um interesse juridicamente tutelado e a lesão desse bem ou direito deve ser provado pelo autor.

No direito do consumidor essa regra não é diferente<sup>70</sup>, mas acontece que o direito do consumidor reconhece que o consumidor é o elo mais frágil da relação, que este está em posição de fraqueza e que por isso admite-se aqui a

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cfdistra.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014

<sup>65</sup> ADCT. Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

<sup>66</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 67.

<sup>67</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

<sup>68</sup> CPC. Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]

<sup>69</sup> BRASIL, Código Processo Civil, **lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>70</sup> SOUZA, Landolfo Andrade de. **A inversão do ônus da prova no anteprojeto do novo código de processo civil e sua repercussão no direito do consumidor**. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDoQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao\\_consumidor%2Fdoutrinas%2FARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520anteprojeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc&ei=OCUGVLPZi9XZoASNy4H4Bw&usg=AFQjCNGd7HE0jkFxeTsek0FYv5NJQxOSQ](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDoQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fcao_consumidor%2Fdoutrinas%2FARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520anteprojeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc&ei=OCUGVLPZi9XZoASNy4H4Bw&usg=AFQjCNGd7HE0jkFxeTsek0FYv5NJQxOSQ). Disponível em: 02 set. 2014.



inversão do ônus da prova<sup>71</sup>, ou seja, presume relativamente a veracidade do fato controvertido apresentado pelo consumidor, de forma a permitir a igualdade substancial no campo processual<sup>72</sup>.

Essa inversão ainda poderá ser dividida em *ope legis* (a própria lei inverte automaticamente o ônus da prova em algumas situações determinadas) ou *ope judicis* (quando o juiz inverte, entendendo que aquele caso concreto precisa haver a inversão do ônus da prova).

Evidencia-se nesse aspecto, em outros países desenvolvidos, como a Espanha o mesmo posicionamento. É possível dizer que, assim como direito brasileiro o dano causado a consumidores espanhóis passou por mudanças sucessivas, ensina Wesley de Oliveira Louzada Bernardo<sup>73</sup>. Inicialmente, assim como no Brasil a conotação era amplamente subjetiva, depois surgiu um regime duplo de responsabilidade civil, onde a responsabilidade subjetiva com culpa presumida era a regra geral e a responsabilidade objetiva era a exceção.

Posteriormente, com a adesão da Espanha a União Européia passou-se a estabelecer, assim como o CDC no Brasil, que fabricantes e importadores teriam responsabilidade civil objetiva e como há excludentes no direito brasileiro, também há excludentes de responsabilidade no direito espanhol, dentre as excludentes estão a culpa exclusiva da vítima, quando o produto não estiver posto em circulação, quando o defeito não existia no momento que o produto foi posto em circulação ou ainda nos casos em que os conhecimentos científicos e técnicos não permitiram apreciar a existência de defeitos no momento que o produto foi posto em circulação<sup>74</sup>.

Percebe-se então, que com o desenvolvimento dos países e com a globalização há a similitude nas disposições legais específicas na tentativa de cada vez mais proteger o consumidor<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 341.

<sup>72</sup> *Ibidem*, loc cit.

<sup>73</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Apontamentos sobre o regime de responsabilidade civil no ordenamento jurídico espanhol. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 30, 2000, p. 177-210.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 208.

<sup>75</sup> PIRES, Karla Beatriz Nascimento. A proteção constitucional do consumidor. **Revista Anhangüera** v.4 n.1 jan./dez. p.55-61 2003. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0C CcQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.anhanguera.edu.br%2Fhome%2Findex.php%3Foption%3D com\\_docman%26task%3Ddoc\\_download%26gid%3D81%26Itemid%3D364&ei=pHi5U5uUCMjLsQSP soGgBA&usq=AFQjCNF7rbytRUpJZapso3l5efSwnJvChg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0C CcQFjAAOAO&url=http%3A%2F%2Fwww.anhanguera.edu.br%2Fhome%2Findex.php%3Foption%3D com_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D81%26Itemid%3D364&ei=pHi5U5uUCMjLsQSP soGgBA&usq=AFQjCNF7rbytRUpJZapso3l5efSwnJvChg)>. Acesso em: 06 jul. 2014.

### 2.3.2.2 Indenizações

Uma vez preenchido os requisitos do dano moral o juiz arbitrar­á o valor ou conceder­á total ou parcialmente o pedido formulado pela vítima de acordo com os princípios constitucionais, analisando a proporcionalidade e a razoabilidade. O dano moral deverá ser concedido conforme a extensão do dano. Mas há a possibilidade do dano ser presumido, e há ainda a possibilidade do valor concedido ser arbitrado superior a extensão do dano com a intenção de inserir a condenação outra natureza jurídica, qual seja a de punir o agente.

#### 2.3.2.2.1 Dano *in re ipsa*

O dano *in re ipsa* é frequentemente usado nas decisões, acórdãos e também na doutrina para refletir o dano presumido. É, nas palavras de Cavalieri Filho<sup>76</sup>: “entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária, o dano moral existe *in re ipsa*”. Ou seja, é de presunção absoluta. Ele apenas não será dessa forma quando for caso de inadimplemento contratual, pois, desta maneira ele precisará da prova do interesse juridicamente tutelado lesado.

Terezinha de Jesus Souza Signorini, procuradora de Justiça ao analisar uma notícia veiculada no site do STJ, em julho de 2012, que se referia ao dano moral presumido entendeu que “em determinados casos a dimensão dos fatos são suficientes para se constatar que, de alguma forma, o indivíduo sofreu um abalo moral”, sendo necessários nesse caso a aplicação do dano moral *in re ipsa*<sup>77</sup>, ou seja, o simples fato dispensa a vítima de provar a ofensa moral, pois o dano é presumido.

Um exemplo claro da ocorrência do *dano in re ipsa* trazido por Carlos Roberto Gonçalves<sup>78</sup> é o da morte do filho para a mãe. Claramente não é

---

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>77</sup> SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **Informativo 17 - O Dano Moral Presumido na Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 450.

necessário demonstrar em juízo que houve sofrimento e um dano para mãe nesse momento tormentoso.

Sendo assim, entende-se que muitas vezes o dano extrapatrimonial não precisará provar os prejuízos causados, pois a simples ocorrência dele configura o dano como existente.

#### 2.3.2.2.2 *Punitive damage*

A jurisprudência do STJ admite de forma ainda tímida (não é recorrente em todos os julgados) a possibilidade de aplicação do dano moral punitivo<sup>79</sup>, também reconhecido como *punitive damage*. A teoria do *punitive damage* é oriunda do sistema do *commow law*, norte americano e inglês. Esta ensina que o juiz ao fixar o dano moral deve tentar além de reparar os danos ocasionados pelo autor (dano moral de indenização), também inserir ou atribuir mais de uma função, de modo a fixar um valor que sirva como fato de desencorajamento para o ofensor não praticar condutas futuramente parecidas.

Como é notório as condutas abusivas são reiteradamente produzidas por grandes empresas<sup>80</sup>, então essa teoria busca reprimir tais reincidências. De forma que o magistrado ao imputar uma restituição deve além de compensar e satisfazer o ofendido também deve imputar condenação com caráter punitivo a ponto de desestimular o ofensor a, evitando que volte a praticar tais atos. É uma nova natureza ao conectada ao dano, além dele ser compensatório ser punitivo.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 839.923. Proc. MG 2006/0038486-2. Recorrente: Edésio Moreira da Silva. Recorrido: João Cardoso Neto e Outro Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 21 mai. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21809069/recurso-especial-resp-839923-mg-2006-0038486-2-stj/inteiro-teor-21809070>>. Acesso em: 28 abr. 2014. Responsabilidade Civil. Acidente De Trânsito. Agressão Física Ao Condutor Do Veículo Que Colidiu Com O Dos Réus. Reparação Dos Danos Morais. Elevação. Ato Doloso. Caráter punitivo-pedagógico e compensatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

<sup>80</sup> PASTORINI, Bernardo. **A aplicação do dano moral punitivo como forma de regulação de condutas entre as empresas e os consumidores**. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/wp-content/themes/santosrodrigues/artigos/2013-07AAplicacaoDoDanoMoralPunitivoComoFormaDeRegulacaoDeCondutas.pdf>. Acesso em: 02 set. 2014.

Há quem defenda que a aplicação do dano punitivo é além de tentar dissuadir o ofensor e puni-lo pelo comportamento errôneo praticado, mas tem a função de preservar a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Pois, punir o ofensor (causador do dano) com uma indenização punitiva é atingi-lo de modo exemplar<sup>81</sup> corroborando com o desestímulo a novos atos semelhantes. Tem fundamento ainda na Constituição Federal de 1988, afinal o artigo quinto, inciso XXXV garante a proteção do Estado contra qualquer ameaça a direito, cabível assim a aplicação do *punitive damages*, a fim de evitar novas ocorrências de danos (função preventiva).

É primordial lembrar que outro instituto com efeito punitivo é amplamente adotado pela jurisprudência, doutrina, além de ser contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, os juros moratórios das cláusulas penais<sup>82</sup>. Não tendo motivo para a não aplicação do instituto do *punitive damages* no Brasil, uma vez, que ele não é incompatível com o ordenamento pátrio, mas ao contrário, compatível, inclusive com a Carta Magna e com os preceitos fundamentais. E este tem sido o posicionamento adotado pelo STJ<sup>83</sup> em muito de seus julgados e felizmente também já se encontram precedentes do dano moral punitivo no STF<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24112009-133257/pt-br.php>> Acesso em 15 abr. 2014.

<sup>82</sup> CC/02. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 575.023 – Proc. 2003/0132170-7. Recorrente: Clemor Antônio Balen. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ 21 jun. 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19584446/recurso-especial-resp-575023-rs-2003-0132170-7/inteiro-teor-19584447>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúlice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 3. Indenização de 300 (trezentos) salários-mínimos, fixada pelo Tribunal recorrido, que se apresenta razoável, diante da situação descrita nos autos - publicação, na imprensa local, de lista que causou grandes constrangimentos ao autor. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e neste parte improvido.

<sup>84</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n. 558952. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Agravado: Maria Luzinete Moraes da Silva. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DJ 16 set. 2005. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=558953&AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=558953&AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

[...] Considerando a capacidade econômica da ré, para que a condenação surta os seus efeitos punitivo e pedagógico, de forma a incentivá-la a tomar medidas eficazes para se evitar fatos como ocorrido e outros que, não raramente, são objeto de ações judiciais, deve ser majorado o quantum da condenação por danos morais para o valor correspondente a 50 salários mínimos vigentes na data da

## 2.4 CONDUCTA

Para haver o efeito jurídico da indenização por dano patrimonial ou extrapatrimonial sempre se fez mister a necessidade de uma conduta humana, seja ela por ação ou omissão (para haver a responsabilidade por omissão depende da obrigatoriedade da conduta). A conduta será sempre um comportamento movido pela vontade, mas é importante destacar que a vontade aqui não se refere a finalidade almejada, mas sim “o querer intencional de produzir o resultado, de assumir o risco de produzi-lo, de não querê-lo mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou incapacidade manifesta”<sup>85</sup>. Um fato natural (fato jurídico em sentido lato), por exemplo não poderá causar um dano e não há a quem se responsabilizar por esse dano. É válido ressaltar que um fato da natureza é um evento imprevisível, não esperado, uma cidade que todo ano na mesma época tenha muitas chuvas e que todo ano alaga uma região causando prejuízos aos moradores, e estes moradores todo ano reivindicam isso aos poderes públicos, parece ser um caso de responsabilização do governo, pois ele tinha o dever de agir e não agiu, o evento era previsível.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho a conduta humana é o “núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”<sup>86</sup>. Ou seja, há que se ter voluntariedade. Não se faz necessário para ter conduta humana o elemento intencional de causar dano. Mas mesmo na responsabilidade civil objetiva o agente causador do dano também deve agir com vontade para ter a caracterização do elemento conduta.

Frederico Marques, autor do tratado de Direito Penal revela ação e omissão, conceitos que podem ser perfeitamente aplicáveis ao direito civil, uma vez que o direito civil e penal são complementares e não divergentes. Diz Frederico que

---

sentença, incidindo a correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a contar da mesma data, uma vez que não se pode imputar qualquer ônus de mora antes da condenação a tal título.

<sup>85</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I**. 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 179.

<sup>86</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v 3: responsabilidade civil**, 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73.

ação ou omissão “se situam no campo naturalístico do comportamento humano, isto é, no mundo exterior, por serem ‘trecho da realidade’ que o direito submete, ulteriormente, a juízo de valor, no campo normativo”<sup>87</sup>.

No campo da responsabilidade civil busca-se essencialmente a reparação do dano, sendo assim, as consequências desta não decorre somente da conduta própria do agente, mas é possível haver outras responsabilidades, como responsabilidade por fato de terceiro, fato de coisa ou animal. Dessa forma, atualmente entende-se que a conduta é indispensável para haver o dano, mas não necessariamente será a conduta pelo agente, pois assim o fato de terceiro, o pai pode responder pela conduta do filho.

## 2.5 CULPA OU DOLO

É o elemento que qualifica a conduta. Qualifica-se de acordo com o desejo do agente e conforme se pratica o ato. Por isso, pode-se falar que a conduta tem uma carga moral, afinal há a possibilidade de valorá-la, a depender do efeito desejado pelo agente. Se o efeito desejado for reprovável, será o caso de dolo. Se for o caso da conduta que se realiza seja razoavelmente esperada será o caso de culpa em sentido estrito, Cavalieri Filho destaca que “tanto no dolo quanto na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – enquanto que no segundo a conduta nasce lícita”<sup>88</sup>, sendo que no caso da culpa o ato só se torna ilícito quando se desvia dos padrões socialmente aceitos.

Converge nesse pensamento Stoco<sup>89</sup> ao dizer que dolo “é a vontade dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato. Portanto, o dolo é a intenção e a vontade dirigida a um fim determinado” e ainda ensina que culpa adota a teoria normativa da culpabilidade, sendo culpa em *stricto sensu* o comportamento realizado por alguém que não teve a

---

<sup>87</sup> MARQUES, Frederico, *apud* STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I.** 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 179.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 46.

<sup>89</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I.** 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 179-180.

intenção de violar direito algum, mas poderia exigir-se dessa pessoa comportamento diverso.

Antigamente só poderia se falar em culpa subjetiva, ou seja quando a conduta praticada houvesse dolo. Hoje há a possibilidade da responsabilidade subjetiva presumida ou ainda da responsabilidade objetiva<sup>90</sup>, sendo dispensável a culpa para a caracterização do dano. Nem sempre a responsabilidade estará ligada a culpa, elas apesar da maioria das vezes estarem atreladas, não se confundem.

## 2.6 NEXO CAUSAL

A relação de causa e efeito é uma questão metajurídica, porque ela se relaciona mais com as ciências em geral do que com o direito. Entretanto, o direito acaba se apropriando do discurso das outras ciências para estabelecer os elos de causalidade entre os eventos. Explica Schreiber<sup>91</sup> que “o dever de reparar o dano depende da existência de nexo causal entre certa conduta e o resultado dano”. O nexo causal é o elemento mais controvertido e mais discutido, pois não há um consenso geral na doutrina quanto a teoria da causalidade melhor aplicável ao caso concreto.

Antigamente muito se falava que a culpa freava as demandas de reparação, porque uma vez demonstrada a culpa, os tribunais entendiam de forma quase que unânime que estariam presentes assim todos os outros elementos (nexo causal, conduta e dano), mas embora ainda existe pensamentos como estes com o advento da responsabilidade objetiva esse plano mudou. Pois a culpa não é mais o ponto de partida para saber se há ou não a responsabilidade, sendo assim, o nexo causal pode ser um grande apoio, pois é possível afastar a responsabilidade mostrando a interrupção entre um fato e o evento danoso. Schreiber elucida:

Não apenas o convencimento acerca da causalidade perdeu seu antecedente moral justificador da responsabilização – a prova da culpa -, mas também toda a discussão, nas ações de responsabilidade objetiva, passou a gravitar em torno da noção jurídica de nexo causal<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> Vide tópico 2.2.3.

<sup>91</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 55.

<sup>92</sup> *Ibidem*, loc cit.

Muitos são os debates em todo desse tema, há diversas teorias para explicar o nexos causal, em especial a equivalência dos antecedentes, causalidade adequada, causalidade eficiente e teoria da causa direta e imediata.

### 2.6.1 Equivalência dos Antecedentes

A primeira teoria da causalidade é a teoria da equivalência dos antecedentes, pode-se também chama-la de *conditio sine qua non*. E Schreiber<sup>93</sup> chama-a de teoria da equivalência de condições. Essa teoria é conhecida por não distinguir condição e causa, de forma de considerar causa todas as possíveis condições para a ocorrência do evento final.

O magistrado deve diante do caso concreto fazer uma retrospectiva e todas as condições que estiver ligado ao ato final, que sem essa condição o evento não existiria, será hipótese de responsabilidade, pois sem essa causa o evento não aconteceria, e desta maneira, todas as situações que deram causa ao evento final são igualmente responsáveis. É o exemplo de um dono de um supermercado ser responsabilizado porque uma pessoa comprou uma faca no seu estabelecimento e dias depois a utilizou para matar alguém, ou do motorista do taxi que sem saber levou essa pessoa como passageiro para o local do fato, é uma multiplicidade de agentes responsabilizados que apenas remotamente se relacionaram em algum momento com o ofensor.

Essa teoria é muito crítica, pois permite a digressão ao infinito.

### 2.6.2 Teoria da Causalidade Adequada

Esta segunda teoria é a teoria da causalidade adequada. Foi concebida por Von Kries. De acordo com ela, o aplicador do direito deverá fazer um exercício mental e distinguir dentre as condições, qual delas será considerada como causa para o efeito final. É como se fosse o inverso da teoria da *conditio sine qua son*, pois o magistrado apenas considerará cada condição separadamente, se esta sozinha poderá ser considerada causa para o evento final. Em resumo “identificar.

---

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 56.



Na presença de mais de uma possível causa, qual delas, independentemente das demais, é potencialmente apta a produzir os efeitos danosos<sup>94</sup>.

A crítica que essa teoria sofre é em razão do grau de discricionariedade que ela dar ao juiz no momento de determinar se uma causa é ou não suficiente para resultar no evento final. Dessa forma, há uma insegurança jurídica latente, pois cada magistrado poderá agir de uma forma em casos semelhantes.

### 2.6.3 Teoria da Causalidade Eficiente

Com a intenção de fugir das incertezas das duas teorias acima foi formulada esta teoria, entre os defensores estão Birkmeyer, Kohler e Stoppato<sup>95</sup>.

O ponto de vista dessa teoria é mais objetiva que as outras, ela defende que as “condições que concorreram para certo resultado não são equivalentes, existindo sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualificativo ou quantitativo, eleger-se como verdadeira causa do efeito”<sup>96</sup>. O juízo que aconteceria aqui seria em concreto, observando qual das várias causas seria eficiente ao ponto de determinar o dano, e não um juízo abstrato feito pelo magistrado.

### 2.6.4 Teoria da Causalidade Direta e Imediata

Por fim, a teoria hoje mais aceita é a teoria da causalidade direta ou imediata, ou também chamada de teoria da interrupção do nexos causal. Ela está positivada em diversos ordenamentos e parte da doutrina brasileira inclusive admite que essa é a teoria adota no Brasil por conta do artigo 403<sup>97</sup> do CC/02, já acolhida no código civil de 1916<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 58.

<sup>95</sup> *Ibidem*, loc cit.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>97</sup> CC/02. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>98</sup> BRASIL, **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> . Acesso em 29 abr. 2014.

Aqui há que se levar em consideração a existência de uma cadeia de eventos, onde apenas os elementos que levam o resultado danoso que devem ser responsabilizados. Reconhece que nem sempre os fatos acontecem em razão de um único acontecimento, mas a causalidade da responsabilidade se referirá apenas à causa direta e imediata que resultou no evento final.

Esta teoria abarca tanto dano patrimonial quanto o dano extrapatrimonial. Mas, não é unânime a aceitação dessa teoria, há doutrinadores que criticam, porque com sua aplicação dela certos danos não poderiam ser imputados ao causador por conta da existência de uma causalidade indireta, isso fica claro na figura do dano reflexo ou dano ricochete (onde há um dano existencial comprovado, não a vítima diretamente, mas a outrem por reflexo e isso não impede sua reparação)<sup>99</sup>. Sendo assim limitadora, restritiva.

Schreiber<sup>100</sup> ensina que apesar da nomenclatura da teoria ser direta e imediata, e dessa forma exclua a ressarcibilidade dos danos indiretos ou remotos. Há uma subteoria dentro desta que, entende que o dano direto e dano imediato devem ser analisados de forma substancial, legítima Schreiber: “como reveladoras de um liame de necessariedade – e não de simples proximidade – entre a causa e o efeito necessário de determinada causa”<sup>101</sup>. É uma flexibilização da teoria da causalidade direta e imediata.

Não há unanimidade quanto a teoria que deve prevalecer, sendo assim, um juízo do magistrado no caso concreto à escolher a que melhor se adequa e vemos que jurisprudencialmente há um cenário de fortes divergências na hora da aplicação destas teorias.

---

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

<sup>100</sup> SCHREIBER, Anderson, . **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 59.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 62

### 3 JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

Os juzados especiais surgiram no ano de 1995 com a vigência da lei 9099<sup>102</sup> com o propósito de regular tanto causas cíveis quanto causas penais de menor potencial ofensivo. Este era um momento de mudanças legislativas no Brasil, pois desde 1984 se buscava instrumentos menos gravosos na solução de problemas de menor complexidade.

Os Juzados Especiais com o passar dos anos de sua criação têm ganhado mais força e respeitabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. É sabido que resolver uma questão no âmbito civil comum ou mesmo penal no Brasil é um processo desgastante, duradouro e extremamente caro. Os Juzados Especiais surgiram para dar celeridade, economia e simplicidade no processamento das demandas.

Depois de quase 20 anos implantação se espalhou não só pelas capitais, mais também pelos interiores dos estados. Na Bahia, por exemplo estão distribuídos nas Comarcas de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brumado, Camaçari, Canavieiras, Cícero Dantas, Coaraci, Conceição do Coité, Euclides da Cunha, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Ipirá, Irecê, Itaberaba, Itabuna, Itamaraju, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Riachão do Jacuípe, Santa Maria da Vitória, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, Senhor do Bonfim, Serrinha, Teixeira de Freitas, Valença e Vitória da Conquista<sup>103</sup>.

Ricardo Torres Hermann<sup>104</sup> conceptualiza os Juzados Especiais como:

Iniciativa fundamental no caminho da superação dos obstáculos à garantia do pleno acesso à Justiça e do resgate da credibilidade popular no

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juzados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2014.

<sup>103</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça. **Juzados Especiais**. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77650](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77650)>. Acesso em: 11 jun. 2014.

<sup>104</sup> HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos juzados especiais cíveis**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/cao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ10.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/cao_administracao_judiciaria/doc/CAJ10.pdf)>. Acesso: 11 jun. 2014.

Judiciário; resultam de uma experiência inovadora, marcada pela aproximação efetiva do Judiciário à sociedade.

Eles são de suma importância para a sociedade atual. A credibilidade que se tem neles é enorme, além de serem acessíveis, é um meio eficiente à medida que possibilitam a solução do litígio em tempo razoável, evitando formalidades excessiva e busca pacificar as partes principalmente pela conciliação<sup>105</sup>.

A professora e pesquisadora da Fundação Getúlio Vargas Luciana Gross Cunha<sup>106</sup> em entrevista explica que o número de demandas nos juizados são crescentes e importantes para a sociedade:

Por ser o juizado especial uma forma de acesso mais simples à justiça, já que prevê a resolução rápida e eficiente dos conflitos, gratuitamente e, ainda, sem a necessidade de assistência de um advogado na maioria dos casos, parte da população que não tinha acesso algum ao Judiciário passou a tê-lo.

Dessarte, os Juizados atualmente fazem parte do cotidiano da sociedade, confia-se nesses Juizados para obter julgamentos de causas de menor complexidade com soluções rápidas, econômicas e eficazes.

### 3.1 COMPETÊNCIA

Quanto à competência legislativa dos juizados especiais desde o início há divergência se seria exclusiva da União devido ao artigo 22, I da CF/88<sup>107</sup> ou não, pois compete privativamente a União legislar sobre direito civil, processual, comercial, dentre outros.

A lei dos juizados especiais não é um simples diploma legal, é um complexo de normas processuais (são normas que estabelecem as pessoas direitos e deveres) e procedimentais (são os atos em si), além de disciplinar toda uma

---

<sup>105</sup>BAHIA. Tribunal de Justiça. **Juizados Especiais**. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77650](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77650)>. Acesso em: 11 jun. 2014

<sup>106</sup> BARAN, Katna. **Juizados especiais não desafogam a justiça comum**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1359874>. Acesso em: 19 de nov. 2014.

<sup>107</sup> CF/88. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

organização judiciária própria<sup>108</sup>. Quanto às normas processuais não há dúvidas que seja de competência exclusiva da União, devido ao rol taxativo do art. 22, I da CF/88.

Todavia, no que diz respeito às normas procedimentais os estados só podem regular supletivamente e no que se refere a organização judiciária há questionamentos quanto a competência exclusiva da União, já que não está abarcado tal competência nas hipóteses previstas no artigo 22 da Constituição Federal.

Outra questão suscitada no momento da introdução da lei 9099/95 era a compatibilidade desta lei com o ordenamento jurídico brasileiro já vigente à época, Manoel Alberto Rebelo dos Santos, Márcio Quintes Gonçalves e Reynaldo Gabetto Bruno<sup>109</sup> refletem que surgiram dúvidas sobre a compatibilização, por exemplo, do art. 41, § 1º<sup>110</sup> e 82<sup>111</sup> da referida lei com a Lei Maior.

Isto porque os artigos 41, § 1º e 82 prevêem a origem de turmas recursais de grupos de três juízes togados em exercício mesmo no primeiro grau de jurisdição e estes têm a competência de julgar os recursos que eventualmente foram propostos contra decisões proferidas nos juizados especiais singularmente, previsão não contida na Constituição Federal de 1988. Mas, como ensinam os autores não há que se fomentar a ideia de incompatibilidade com a Carta Magna, pois tanto o art. 41, § 1º quanto o art. 82 tratam de organização judiciária dos Estados:

E a verdade é que em matéria de organização dos juizados especiais, especificadamente, a intenção do legislador constituinte federal foi de estabelecer uma concorrência legislativa entre a União e Estados membros, cabendo à competência para fixar normas gerais. Aos estados, por sua vez, cabe à competência suplementar, naquilo que não conflitar com a lei federal<sup>112</sup>.

Ou seja, os autores justificam que não há incompatibilidade entre a lei dos juizados especiais e a Constituição Federal uma vez que a Lei Maior não

---

<sup>108</sup> SANTOS, Manoel Alberto Rebelo dos; GONÇALVEZ, Márcio Quintes; BRUNO, Reynaldo Gabetto. Breves Reflexões sobre a lei n 9.099/95. **Revista de Direito**. Rio de Janeiro: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 25, 1995, p. 44.

<sup>109</sup> *Ibidem, loc cit.*

<sup>110</sup> Lei 9099. Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

<sup>111</sup> Lei 9099. Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

<sup>112</sup> SANTOS, Manoel Alberto Rebelo dos; GONÇALVEZ, Márcio Quintes; BRUNO, Reynaldo Gabetto. *Ob cit, loc cit.*

colocou a organização judiciária como matéria de competência exclusiva da União e essa compreensão se alia ainda ao artigo 98, I da CF/88<sup>113</sup>.

Mais especificamente, referindo-se a competência dos juizados especiais cíveis nas lides de consumo é importante frisar que na edição do CDC (Código de Defesa do Consumidor) em 1990 existiam os juizados de pequenas causas, que não existem mais, já foram extintos, só que não há omissão ou lacuna legislativa, uma vez que surgiram os juizados especiais que se compatibiliza nesses casos.

Os juizados de pequenas causas eram, genericamente, varas especializadas em solucionar pequenos problemas fixados ao limite máximo de 20 salários mínimos. O CDC na sua implantação previa que o consumidor, teria como instrumento de defesa a sua disposição órgãos especializados no judiciário para resolver essas questões<sup>114</sup>.

Então, pode-se dizer que houve a extinção dos juizados de pequenas causas, mas houve o surgimento dos juizados especiais, e então a interpretação lógica suscitada por Demócrito Ramos Reinaldo Filho<sup>115</sup> é que a substituição para os juizados especiais em nada altera a perspectiva do CDC, uma vez que o novo juizado especial surgiu apresentando ainda o critério de competência em razão do valor da causa, dessa forma permanecendo como norte e diretriz do Código de Defesa do Consumidor.

### 3.2 ASPECTOS RELEVANTES

Os Juizados Especiais são atualmente muito importantes para a solução mais rápida de pequenos litígios, como meios eficazes a solucionar problemas sem as formalidades exacerbadas e sobretudo priorizando a conciliação.

---

<sup>113</sup> CF/88. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>114</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Competência dos juizados especiais cíveis nas lides de consumo. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial**. São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 12334.

<sup>115</sup> *Ibidem*.

### 3.2.1 Aplicação da lei 9099/95

As principais inovações trazidas pela lei dos Juizados Especiais foram elencadas por João Batista Lopes<sup>116</sup> que são as seguintes: primeiramente a revogação da lei 7.244/84, antiga lei dos Juizados de Pequenas Causas, a possibilidade de escolha de arbitragem pelas partes, com a simplicidade desse procedimento é possível ainda a apresentação do pedido oralmente.

Também foi ampliada a competência dos juizados cíveis para causas de menor complexidade consideradas aquelas cujo valor não extrapole quarenta salários mínimos na época no início do processo e vale ressaltar que dispensável o acompanhamento de um advogado em litígios que o valor da causa não ultrapasse vinte salários mínimos, quando o valor for entre 20 e 40 salários mínimos será indispensável a presença de um advogado para acompanhar o caso, e será também obrigatório o acompanhamento de um advogado (que poderá ser um defensor público) quando o processo não se encerre na primeira instância, ou seja, caso seja necessário recorrer da sentença proferida e se inicie a fase recursal será obrigatória a presença de um advogado. Não há custas a serem pagas no início do procedimento nos juizados especiais.

Outra inovação trazida pelos juizados especiais cíveis é que a sentença proferida pela primeira instância não enseja a apelação como as causas cíveis comuns, mas sim um recurso, chamado de recurso inominado que será julgado por uma turma composta de três juízes togados (de primeiro grau), é um recurso para o próprio juizado, mas para recurso faz-se obrigatório a representação da parte por advogado<sup>117</sup>.

Houve também inovação na sentença de primeiro grau, que não condenará a parte vencida em custas e honorários sucumbenciais, sendo cabíveis esses valores apenas no julgamento dos recursos, com a intenção de desestimular os recursos simplesmente para atrasar o processo, pois se insistir no processo poderá ter que arcar com custas e honorários, esses valores somente poderão ser ensejados na primeira instância quando se tratar de litigância de má-fé, pois nesses

---

<sup>116</sup> LOPES, João Batista. Juizados especiais cíveis e criminais. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial**. São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 11544.

<sup>117</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/especial/coordjuzesp/manualCivel.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

casos haverá a condenação desses valores mesmo na primeira instância, sendo uma exceção a regra.

E por fim, João Batista Lopes<sup>118</sup> diz que é preciso evidenciar que não estão abarcadas na competência dos Juizados Especiais as ações falimentares, fiscais, alimentares, ações de interesse da Fazenda Pública, que envolvam capacidade, acidentes de trabalho e estado das pessoas.

### 3.3 JUIZADOS ESPECIAIS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Houve muita resistência, inicialmente dos fornecedores e produtores aos Juizados Especiais com o argumento de que a aplicação dos juizados às causas consumeristas fragilizaria suas instituições, ocorre que, a proteção ao consumidor é um desafio sem fim, ainda hoje, com a aplicação concreta da lei é possível visualizar a desigualdade entre consumidor e fornecedor. Não sendo, portanto, uma insistência plausível dessas instituições.

O que se pode afirmar é que o Código de Defesa do Consumidor e a lei dos Juizados Especiais “revolucionaram as relações jurídicas na área do consumo”<sup>119</sup>.

#### 3.3.1 inversão do ônus da prova no direito do consumidor

O CDC, conforme ensina Rui Stoco, afastou no campo da responsabilidade civil “a clássica e vetusta teoria da culpa, consagrada pelo Código Civil de 1916 e pela doutrina dominante para abraçar a responsabilidade objetiva”<sup>120</sup>, ainda permitiu a inversão do ônus da prova nos casos em que a culpa é presumida.

Faz-se necessário ao consumidor a facilitação de seus direitos tutelados pelo Estado, pontifica Cristiane Sabino da Silva e Luiz Gonzaga Silva Adolfo que:

A vulnerabilidade dos consumidores norteia todo o sistema de controle e aplicação do conjunto normativo de proteção desses indivíduos, devendo o

---

<sup>118</sup> LOPES, João Batista. Juizados especiais cíveis e criminais. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial**. São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 11544.

<sup>119</sup> STOCO, Rui. Juizado Especial e a defesa do consumidor. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial**. São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 12678.

<sup>120</sup> *Ibidem*.



juiz aplicar a inversão do ônus da prova em favor da parte vulnerável quando entender que estão presentes seus requisitos autorizadores – verossimilhança das alegações ou hipossuficiência<sup>121</sup>.

Ou seja, é preciso como ferramenta para o desenvolvimento do direito para respeitar os ditames da Constituição Federal de 1988 que os consumidores sejam protegidos em face do ente mais forte. A verossimilhança e a hipossuficiência são requisitos autorizadores para se aplicar a inversão do ônus da prova.

Não obstante, há discussões na doutrina que esses requisitos precisariam estar aliados no mesmo caso, podendo a inversão ser concretizada apenas os dois elementos presentes, com o argumento de que a verossimilhança seria a presunção da veracidade dos fatos que se completaria com a hipossuficiência (condição de vulnerável)<sup>122</sup>. Mas este não é um entendimento que vem sendo adotado pelo STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a inversão com apenas um dos elementos presentes, os julgamentos proferidos são no sentido de alternatividade dos requisitos, como se verifica no julgado do Agravo Regimental do Recurso Especial número 728.303/SP<sup>123</sup> e também de número 906.708/RO<sup>124</sup>.

A inversão do ônus da prova é, na era atual, um indispensável instrumento de efetivação do direito, pois, o Juiz poderá no processo, seja *ope legis*

---

<sup>121</sup> SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012, p. 44.

<sup>122</sup> *Ob cit, loc cit*.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 728.303. Proc. 2005/0031652-4 SP. Agravante: Banco Nossa CAIXA S/A. Agravado: Rosmélia Hernandes Blanco e outro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 21 out. 2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17360210/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-728303-sp-2005-0031652-4/inteiro-teor-17360211>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

“Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal”.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 906.708. Proc. 2006/0249660-0 RO. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Rita Neres Bandeira de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 19 mai. 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21122498/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-906708-ro-2006-0249660-0-stj/inteiro-teor-21122499>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

“Assim, mesmo afastado o requisito da verossimilhança, inquestionável a hipossuficiência técnica da agravada que não tem à sua disposição todos os meios possíveis de realização de prova de suas alegações. A hipossuficiência, nesse caso, é técnica e, por si só, suficiente ao deferimento da inversão do ônus probatório”.

ou *ope judicis*<sup>125</sup> equiparar as desigualdades existentes entre fornecedores e consumidores. Explica Wilson Carlos Rodycz que, o consumidor, é notoriamente a parte mais fraca da relação com o fornecedor, “a inversão do ônus da prova visa apenas a repor em pé de igualdade partes originalmente desiguais”<sup>126</sup>. É ainda como aponta Cristiane Sabino da Silva e Luiz Gonzaga Silva Adolfo “permitir a igualdade substancial no plano processual entre as partes litigantes em controvérsias consumeristas”<sup>127</sup>

Essa inversão é de suma importância para proteger o consumidor, conferindo-lhe “a mais ampla proteção possível para que tenha uma vida digna segundo os ditames da justiça social”<sup>128</sup>. Mas, essa inversão do ônus da prova não pode ser arbitrária e a qualquer momento no processo, se não for uma das hipóteses previstas em lei (*ope legis*), onde o réu já espera a inversão, a *ope judicis* deverá respeitar a ampla defesa e o contraditório<sup>129</sup>, evitando surpresas excessivas ao réu.

No procedimento comum cível opinião de muitos autores e priorizado no Código de Processo Civil que a inversão deve ocorrer antes da prolação da sentença<sup>130</sup>, mas deverá ser feita preferencialmente antes da fase instrutória, geralmente é realizada no despacho saneador<sup>131</sup>.

Já nos JEC (Juizados Especiais Cíveis), por ser um rito sumaríssimo merece maior atenção, mesmo porque não há disciplina no Código de Defesa do Consumidor ou em outro dispositivo o momento exato que deve haver a inversão do ônus da prova. É importante que o momento processual ideal para que ocorra a decretação pelo juiz da inversão do ônus da prova não viole os princípios constitucionais<sup>132</sup>.

---

<sup>125</sup> Vide tópico 2.3.2.1.

<sup>126</sup> RODYCZ, Wilson Carlos. A inversão do ônus da prova no juizado especial cível. **Ajuris**. Porto Alegre: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul, v. 67, 1996, p. 195.

<sup>127</sup> SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012, p. 49.

<sup>128</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção constitucional do consumidor. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 122.

<sup>129</sup> A ampla defesa e o contraditório integram o princípio maior do devido processo legal, que é obrigatório na salvaguarda da ordem jurídica.

<sup>130</sup> RODYCZ, Wilson Carlos. *Ob cit*, p. 197.

<sup>131</sup> *Ibidem*, *op cit*.

<sup>132</sup> SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Ob cit*, , p. 49.

Mas, por existir lacuna ou omissão legislativa sobre o tema muitas são as divergências, discussões e controvérsias. Há autores que se posicionam no sentido de que a inversão deve ocorrer antes de a sentença ser prolatada, pois esta seria uma regra de procedimento. Outros autores convergem na ideia de que o momento ideal para inversão do ônus da prova *ope judicis* seja durante a sentença, concretizando-se como uma regra de julgamento<sup>133</sup>.

Entre os autores que defendem que a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento estão os autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>134</sup>, também o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho<sup>135</sup> e ainda é a concepção, conforme demonstra Cristiane Sabino da Silva e Luiz Gonzaga Silva Adolfo, dos autores Watenabe e Grinover<sup>136</sup>.

Para esses autores este é um modelo mais prático de ser aplicado, e não haveria motivos para desrespeitar os preceitos fundamentais, uma vez que o réu já consideraria a possibilidade de haver inversão, seria a hipótese de *non liquet*<sup>137</sup>. Consideram ainda, que se essa decisão da inversão ocorresse antes da prolação da sentença poderia ser considerada um pré-julgamento. Por isso, a inversão seria uma regra de juízo.

Do outro lado, há autores que consideram que os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa devem ser priorizados, e por isso, a inversão deve ser regra de procedimento.

Entre os autores que compartilham dessa concepção estão os autores Luiz Antônio Rizzatto Nunes<sup>138</sup>, João Batista Almeida<sup>139</sup>, Maristela da Silva

---

<sup>133</sup> SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012,, p. 50.

<sup>134</sup> NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>135</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>136</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini . **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 814 e 815 apud SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012, p. 50-51.

<sup>137</sup> BIGAL, Valmir. **A obrigatoriedade das decisões judiciais**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2794/A-obrigatoriedade-das-decisoes-judiciais> >. Acesso em: 07 de jul. 2104.

“A expressão “*non liquet*” é usual na ciência do processo, para significar o que hoje não mais existe: o poder de o juiz não julgar, por não saber como decidir”

<sup>138</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

Alves<sup>140</sup>, o professor Aurisvaldo Melo Sampaio<sup>141</sup>. E, do mesmo modo, foi este o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>142</sup> no voto do Recurso Especial n. 802.832/MG.

No sentir desses autores a inversão é importantíssima, mas também deve-se priorizar o direito de defesa do réu, e principalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, norteadores dos direito processual civil.

Então, a inversão, para eles, poderá ser realizada até a audiência instrutória (quando percebida a existência da inversão do ônus da prova nesta audiência deve o juiz designar nova data de audiência), na sessão de conciliação<sup>143</sup>, . De uma forma ou de outra, a inversão só poderia ser realizada até a fase de saneamento. Complementa ainda Luiz Antônio Rizzato Nunes que, essa inversão deve se realizar até o despacho saneador, visto que a inversão *ope judicis*, não é uma inversão automática da lei, apenas autorizada por esta em casos específicos, situações fáticas processuais.

Existe ainda um posicionamento intermediário, seguida de autores como Luiz Guilherme Marinoni<sup>144</sup> que consideram a possibilidade tanto da inversão *ope judicis* ser regra de procedimento quanto regra de juízo, a depender do caso concreto. Ocorre da seguinte forma, caso juiz no momento do encerramento da

---

<sup>139</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>140</sup> ALVES, Maristela da Silva, **Esboço sobre o significado do ônus da prova no Processo Civil**. In: KNIJNIK, Danilo (coord.). Prova Judiciária: estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 2011 *apud* SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva, *op cit*, p. 51.

<sup>141</sup> SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. **Algumas considerações acerca da medida provisória Nº 1820/99**. Ministério Público da Bahia. Disponível em: < [http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas\\_consideracoes\\_acerca\\_MP\\_1820\\_1999.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas_consideracoes_acerca_MP_1820_1999.pdf) >. Acesso em: 04 jul. 2014.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 802.832/MG. Proc. 2005/0203865-3. Recorrente: Ana Maria Guimarães Cruz. Recorrido: Tecar Minas Automóveis e Serviços LTDA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 13 abr. 2011. Disponível em: < <http://stj.vlex.com.br/vid/-319757451> >. Acesso em: 04 jul. 2014. "Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte."

<sup>143</sup> RODYCZ, Wilson Carlos. A inversão do ônus da prova no juizado especial cível. **Ajuris**. Porto Alegre: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul, v. 67, 1996, p. 198.

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Biblioteca Digital Jurídica do STJ, Brasília, 2006, p. 8-9. Disponível em: < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni\(15\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni(15)%20-formatado.pdf) > Acesso em: 05 jul. 2014.

instrução não for possível inverter o ônus da prova, a inversão poderá ocorrer em momento diverso, como explicam Cristiane Silva e Luiz Gonzaga Adolfo:

Não estiver convencido da verossimilhança das alegações do autor, se não tiver como fazê-lo ou lhe for muito difícil provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, que teve contra si investido o ônus, for possível provar a não existência de fato constitutivo, a inversão deverá ocorrer na fase instrutória, a fim de proporcionar ao réu a produção de provas<sup>145</sup>.

Mas no caso de o direito material impor situação diversa, ou seja, na hipótese de a prova ser impossível de ser produzida na fase de instrução, dessa forma, na falta de convicção do juiz, este poderia impor ao réu o ônus da prova no momento da prolação da sentença.

Também há o posicionamento de autores como Teresa Arruda Alvim<sup>146</sup>, que considera que a inversão é regra de procedimento, mas no caso do juiz perceber os pressupostos autorizadores da inversão somente em momento posterior a fase de saneamento, a instrução deveria ser reaberta.

Vale ressaltar, que se tratando da inversão *ope legis*<sup>147</sup>, que é quando a inversão é determinada pela lei, pelo CDC prevista nos artigos 12, § 3º<sup>148</sup>, 14, § 3º<sup>149</sup> e 38<sup>150</sup>, não há que se questionar o momento da inversão, uma vez que o

---

<sup>145</sup> SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012, p. 52.

<sup>146</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Noções gerais sobre o processo no Código do Consumidor, in RDC 10/248, *apud* SAMPAIO, Aurisvaldo Melo, **Algumas considerações acerca da medida provisória Nº 1820/99**. Ministério Público da Bahia. Disponível em: <[http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas\\_consideracoes\\_acerca\\_MP\\_1820\\_1999.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas_consideracoes_acerca_MP_1820_1999.pdf)>. Acesso em: 04 jul. 2014.

<sup>147</sup> SILVA, Leandro Eduardo da. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24659>>. Acesso em: 28 set. 2014.

<sup>148</sup> CDC. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>149</sup> CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

réu de antemão está ciente que a inversão ocorrerá, afinal esta é automática. Não podendo o réu indagar surpresa ou cerceamento de defesa.

---

<sup>150</sup> CDC. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

#### 4 NEGATIVAÇÃO DE NOMES

Como visto, no caso de dano *in re ipsa* não é necessário que se apresente provas que demonstrem a ofensa moral sofrida pela pessoa. O fato por si só configura o dano. A inserção do nome de pessoas de forma indevida em cadastros de crédito ou de inadimplentes é um exemplo de dano *in re ipsa*, pois a simples inserção do nome da vítima indevidamente causa um dano.

A pessoa ao ter seu nome inserido em um desses cadastros, é comum dizer que está com o “nome sujo” e terá restrições financeiras por causa disso. Mas, mesmo que devidamente inserido o nome de uma pessoa só poderá ficar no máximo cinco anos nesse banco de dados, pois seria uma pena muito dura o nome do inadimplente ficar uma vida inteira sujeita a reprovação de crédito ou restrições. Todavia, se o indivíduo deixar de pagar outras dívidas neste período, caso não cumpra suas obrigações, terá seu nome negativado por mais de cinco anos.

O STJ tem entendimento consolidado que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos<sup>151</sup>.

Certifica esse entendimento o julgamento da Terceira Turma, no ano de 2008, ao julgar um recurso especial onde eram partes a Companhia Ultragaz S/A e uma microempresa<sup>152</sup> entendeu que a inscrição indevida em cadastros de

---

<sup>151</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 137961 – Proc. 2011/0004318-8. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Maria Lúcia Ribeiro Alves. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 30 abr. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>>. Acesso em: 12 jun. 2014. Agravo interno. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Inscrição indevida na serasa. Prova do dano. Desnecessidade. Danos morais. Valor da condenação. Razoabilidade. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1059663 – Proc. 2008/0112156-1. Recorrente: Companhia Ultragáz S/A. Recorrido : Marta Marim Carvalho – Microempresa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 17 dez. 2008. Disponível em: [http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1059663\\_MS\\_02.12.2008.pdf?Signature=K3SG44LLFom4iF%2F%2F7Cs6XhVvMA0%3D&Expires=1402509578&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XE MZACAXCMB&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1059663_MS_02.12.2008.pdf?Signature=K3SG44LLFom4iF%2F%2F7Cs6XhVvMA0%3D&Expires=1402509578&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XE MZACAXCMB&response-content-type=application/pdf). Acesso em: 11 jun. 2014.

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos

proteção ao crédito caracteriza o dano moral presumidamente, não importando a comprovação que a pessoa (jurídica, no caso) seja prejudicada<sup>153</sup>.

#### 4.1 ÓRGÃOS DE NEGATIVAÇÃO

Os órgãos de negativação são uma espécie de banco de dados que armazenam inúmeras informações sobre dívidas já vencidas e não pagas. Além de conter também registros de protestos de título, cheques não compensados por falta de fundo, outros títulos de crédito e ainda o registro de ações judiciais<sup>154</sup>.

Pode-se dizer ainda, que esses bancos de dados são a reunião de informações alimentadas pelos próprios lojistas, associados, responsáveis pelas câmeras de dirigentes. Todavia, é mister frisar que o CDC permite que os consumidores tenham acesso às informações contidas nesses cadastros, estes devem ser notificados da abertura do registro, as informações contidas devem ser de fácil compreensão ao consumidor, no caso de inexatidão da informação deverá ocorrer imediata correção. Por fim, é importante destacar que esses bancos de dados são considerados entidades de caráter público<sup>155</sup>.

---

questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

<sup>153</sup> BRASIL. **Portal de Publicação do STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>154</sup> Associação de defesa do consumidor. **O que é Serasa?** Disponível em: <[http://www.endividado.com.br/faq\\_det-2,29,203,cadastros-credito-que-e-serasa.html](http://www.endividado.com.br/faq_det-2,29,203,cadastros-credito-que-e-serasa.html)>. Acesso em: 07 jul. 2014.

<sup>155</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2014.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.



#### 4.1.1 SPC e Serasa

O SPC e Serasa são as instituições mais conhecidas de banco de dados referente a crédito no Brasil.

O SPC<sup>156</sup> é a sigla designativa do Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa não refere-se a uma sigla propriamente dita, mas traduz a Centralização de Serviços dos Bancos. A Serasa<sup>157</sup>, assim como o SPC é uma empresa privada, considerada de interesse público, que realiza pesquisas e faz análises de crédito de pessoas físicas e jurídicas.

Esses bancos de dados foram criados para melhor comunicação entre os lojistas e fornecedores, a fim de indicar a outro lojista as informações que tem sobre as pessoas, por exemplo, se uma pessoa, seja ela física ou jurídica estiver no banco de dados dessas empresas significa dizer que esta pessoa tem alguma dívida em algum estabelecimento comercial, banco ou outra instituição e os associados ao terem acesso a essas informações podem evitar de conceder novos créditos.

Apesar destes serem os bancos mais conhecidos existem outras instituições que realizam o mesmo serviço. Como a SCPC, que é a associação comercial de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Porto Alegre<sup>158</sup>. Então é importante ressaltar que não é caráter exclusivo do SPC e Serasa esses cadastros de restrição de crédito.

##### 4.1.1.1 Importância

Com o surgimento desses bancos de cadastros de crédito facilitou-se muito o acesso à informação, são importantes instrumentos de trabalho dos credores e fornecedores e também facilitadores de créditos para as pessoas que não estão com nome inseridos nesses programas.

---

<sup>156</sup> SPC Brasil. **Institucionais: missão, visão e valores.** Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

<sup>157</sup> SERASA. **Instituição: histórico.** Disponível em: <<http://www.serasaexperian.com.br/quem-somos/institucional/historico/>>. Acesso em: 07 jul. 2014

<sup>158</sup> Associação de defesa do consumidor. **O que é SPC.** Disponível em: <[http://www.endividado.com.br/faq\\_det.php?id=204](http://www.endividado.com.br/faq_det.php?id=204)>. Acesso em: 07 de jul. 2014.

#### 4.1.1.1.1 Para credores e fornecedores

Os cadastros de crédito surgiram com o objetivo de proteger essa classe, a dos credores e dos fornecedores. É um recurso muito utilizado por eles, inclusive as atualizações nos bancos de dados são realizados pelos próprios fornecedores e credores a medida em que tem relações com os consumidores.

Os serviços de proteção de crédito são considerados vitais para os lojistas, comerciantes, fornecedores de modo geral<sup>159</sup>, evita muitas empresas de levarem golpes, de concederem crédito a pessoas que repetida vezes deixam de pagar. Evita inclusive a falência de algumas empresas.

#### 4.1.1.1.2 Para a sociedade

Não é exclusiva dos credores a importância dos bancos de restrição de crédito, a sociedade de consumo também ganha muito com eles. Interrompe-se, a título de exemplo o paradigma de que as pessoas das classes sociais mais altas, por terem mais dinheiro pagam melhor, pois é possível algumas dessas pessoas estarem inseridas no cadastro de restrição ao crédito e uma empresa não querer fornecer novo crédito, enquanto que outras pessoas, de classe social mais baixa podem não ter seus nomes negativados nesses cadastros e as empresas quererem conceder mais crédito a elas.

## 4.2 NEGATIVAÇÃO INDEVIDA REALIZADA POR BANCOS

Os bancos de dados de restrição de crédito, da mesma forma que são vantajosos para os credores, igualmente são para a sociedade. No entanto, deve-se ter cuidado, somente a Serasa ainda no ano de 2002 já tinha registrado mais 115 milhões de CPFs inscritos, ensina Celso Marcelo de Oliveira<sup>160</sup>, isso equivale a 80% de toda a população brasileira da época.

---

<sup>159</sup> MOTTA, João Antônio César da. Responsabilidade Civil da empresa bancário. Danos a clientes e terceiros. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 362, 2002 (julho/agosto), p. 65.

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Celson Marcelo de. Cadastro de restrição de crédito e a visão do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15347-15348-1-PB.html> >. Acesso em 26 de jun. 2014.

Lembra o autor que “tivemos um aumento significativo da propositura de ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário, visando à reparação de danos morais e abalo de crédito, por indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito”<sup>161</sup>, ou seja, apesar de ser importantíssima ferramenta de trabalho e desempenhar tantas funções positivas surgem muitos abusos por parte dos credores que devem ser controlados pelo poder judiciário.

Os bancos de dados servem para nortear os credores, mas não podem ser utilizados de maneira indevida. A negativação pode ser feita, nos ditames permitidos pelo artigo 43 do CDC<sup>162</sup>.

Algumas instituições utilizam por vezes os cadastros de crédito de forma irregular, negativando indivíduos que não deveriam ser negativados. Seja por erro operacional no cadastro, seja por fraude, por contrato abusivo, independentemente do motivo, a negativação indevida gera um dano *in re ipsa*. Os as instituições bancárias muitas vezes realizam essa negativação indevida.

Primeiramente, o cliente de banco é um consumidor em face a instituição bancária. Inclusive o STJ já decidiu que:

Os bancos como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do CDC. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco<sup>163</sup>.

Ainda completa Carlos Alberto Bittar<sup>164</sup>, que os bancos têm se adaptado ao esquema adotado no Brasil a fim de equilibrar as relações econômicas e também que a jurisprudência seguirá no caminho de fazer imperar a justiça social, e contrabalancear nos casos de ressarcimento a parte economicamente mais fraca, que é o consumidor.

---

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Celson Marcelo de. Cadastro de restrição de crédito e a visão do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15347-15348-1-PB.html> >. Acesso em 26 de jun. 2014.

<sup>162</sup> Vide tópico 3.4

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 57.974 - Proc. 94.386150. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Sadi Razera. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. DJ 29 mai. 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2014.

<sup>164</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil dos bancos na prestação de serviços. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 75, 1986, p. 36.

### 4.2.1 Prejuízos

O nome indevidamente negativado pode gerar inúmeros prejuízos para a vítima. Mas, a simples negativação indevida gera o dano moral, não sendo necessária a vítima comprovar o dano ou prejuízo. Visto que, o crédito “é um patrimônio imaterial fundamental para a vida em sociedade. Ser titular de crédito significa portar-se perante a sociedade de consumo e também de produção como uma pessoa digna de confiança, alguém em quem se pode depositar fé”<sup>165</sup>.

#### 4.2.1.1 Financeiros

Mesmo tratando-se de dano *in re ipsa*, sem a necessidade de comprovação de dano a inserção do nome em cadastros como SPC e Serasa muitas vezes causam efetivamente danos financeiros a vítima, pois, com o nome negativado dificulta-se a concessão de crédito perante terceiro<sup>166</sup>. Uma vez que, se entende que as pessoas que estão nesse cadastro não pagaram suas dívidas e por isso, recebem tratamento mais restritivo das instituições financeiras, sendo muitas vezes os juros impostos mais altos ou até pedidos não concebidos devido a negativação do nome de seu nome nesses cadastros. Havendo prejuízos dessa categorização, além do dano moral, a vítima terá direito a pleitear os danos materiais.

#### 4.2.1.2 Psicológicos

Além de prejuízos econômicos, a vítima pode passar por constrangimentos psicológicos com o nome negativado indevidamente, e dessa forma, o dano moral pode ser elevado pelo magistrado a depender do caso concreto<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> MELO, Marcos Aurélio Bezerra de. **Dano moral por negativação indevida ou por abalo de crédito**. Disponível em: < <http://www.editorajc.com.br/2013/05/dano-moral-por-negativacao-indevida-ou-por-abalo-de-credito/> >. Acesso em : 27 jun. 2014.

<sup>166</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil dos bancos na prestação de serviços. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 75, 1986, p. 36.

<sup>167</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Petição de Recurso Especial. REsp nº 1188907/RS - Proc: 2010/0055678-3. Recorrente: Isabel Mercedes Batista dos Santos. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do Tj/Rs). Brasília, DJ 08 set. 2010. Disponível em: <

Por fim, é importante frisar que o dano moral era configurado mesmo que quando existisse outros registros de débito da vítima em cadastros de crédito, como mostra o Recurso Especial de nº 718618<sup>168</sup> de 2005:

Responsabilidade civil. Dano moral. Registro no cadastro de devedores do Serasa. Existência de outros registros. Indenização. Possibilidade. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento.

Ocorre que a súmula 385<sup>169</sup> do STJ foi editada com entendimento diverso, consolidando que não é cabível a indenização por dano moral quando houver dívidas pré existentes.

Entretanto essa súmula não é totalmente aceita, já que o dano moral no caso de negativação é considerado *in re ipsa*, não sendo prescindível a comprovação do dano, é uma presunção, outrossim, deve cada situação ser analisada no caso concreto, pois é possível que haja constrangimento, aborrecimentos mesmo que o nome do indivíduo já esteja no cadastro de restrição de crédito anteriormente:

Nossa posição é no sentido de que o direito à notificação seja respeitado, o consumidor pode não ter tido condições de regularizar dívida x que levou seu nome à negativação, mas pode negociar e efetuar o pagamento impedimento que seu nome seja novamente colocado no rol dos devedores pela dívida y. Caberia indenização ao devedor por não ter respeitado seu direito de saber, de poder tomar alguma providência quanto ao pagamento ou negociação<sup>170</sup>.

---

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16025980/peticao-de-recurso-especial-resp-1188907> >. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>168</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 718.618/RS – Proc. 2005/0011060-0. Recorrente: Nilce da Silveira Leal. Recorrido: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DJ 24 mai. 2005. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19286937/recurso-especial-resp-718618-rs-2005-0011060-0/inteiro-teor-19286938>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>169</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0385.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0385.htm). Acesso em 25 nov. 2014

Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Moral. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

<sup>170</sup> Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **STJ entende que a reiteração de conduta desabonadora impede que o agente seja indenizado por dano moral.** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1174679/stj-entende-que-a-reiteracao-de-conduta-desabonadora-impede-que-o-agente-seja-indenizado-por-dano-moral>. Acesso em: 25 nov. 2014.

Assim, apesar de existir súmula do STJ no sentido de não ser devido o dano moral quando já existe negativação anterior, não é pacificado na doutrina, em razão da possibilidade de haver constrangimento, sendo necessário analisar a situação fática de cada caso.

#### 4.3 SITUAÇÃO ECONÔMICA

Muitas vezes a situação econômica do ofendido ou do ofensor interfere no valor do dano moral concedido. Claramente, os julgamentos devem ser proporcionais e dentro da razoabilidade, contudo é importante que seja um valor capaz de inibir que o comportamento errôneo se repita pelo ofensor e também deve um valor suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo ofendido<sup>171</sup>.

##### 4.3.1 Do ofendido

Quando há dano moral o valor concedido busca compensar o sofrimento causado ao ofendido e dessa maneira, o juiz no caso concreto avalia a situação econômica do ofendido.

É importante que quando for possível, o dano sofrido possa ser reparado ou no mínimo diminuído para a vítima, mas esse valor não pode ser usado para o enriquecimento ilícito.

O dano moral também não pode ser como ganhar na loteria<sup>172</sup>. Não é esse o propósito, mas que o valor recebido seja proporcional ao dano causado<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 971.976/RN – Proc. 2007/0169633-4. Recorrente: Rodrigo Caldeira Magioli. Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 22 abr. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4106000/recurso-especial-resp-971976-rn-2007-0169633-4/inteiro-teor-12214844>> . Acesso em: 27 jun. 2014.

[...] No caso sub judice, é inegável o transtorno sofrido pelo recorrido. Contudo, necessário se faz arbitrar o valor da indenização dentro do princípio da razoabilidade, devendo se dar de forma justa, a evitar o enriquecimento ilícito do demandante, sem, contudo, deixar de punir o réu pelo ato ilícito. Além de servir como medida pedagógica para inibir que o causador proceda da mesma forma no futuro.

<sup>172</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A quantificação dos danos morais pelo STJ**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei de imprensa**. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)> . Acesso em: 05 jul. 2014.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido. (...)

### 4.3.2 Do ofensor

Juntamente com os critérios de gravidade, natureza e repercussão da ofensa a vítima, é também importante considerar a situação econômica do ofensor. É possível verificar isso com o capital social da empresa, quantos funcionários ela possui, o registro da empresa na Junta Comercial de cada estado, o número de filiais, entre outros aspectos.

Ademais, busca-se em uma condenação, além de compensar o dano sofrido, um segundo objetivo, que é de fixar um valor com caráter pedagógico, com o objetivo de inibir o autor de praticar novamente a mesma conduta<sup>174</sup>. É, em outras palavras, a aplicação do dano moral punitivo<sup>175</sup>, onde o valor fixado a título de dano moral serve como punição ao agente, coibindo a reincidência<sup>176</sup>.

No Brasil a aplicação do dano punitivo ainda é tímida, mas cada vez mais se verifica julgados no STJ<sup>177</sup> no sentido de contemplar o caráter punitivo da condenação.

Mesmo sem utilizar a expressão *punitive damage* moldada no sistema do *common law*, que conforme ensina Luciana Wolf Leite “além de reparar os danos causados pelo agente à vítima, deve também dissuadir o agente de cometer atitudes lesivas semelhantes (teoria do valor do desestímulo) e puni-lo pelo comportamento antissocial”<sup>178</sup> os Tribunais vêm adotando o caráter punitivo ao ofensor aliado à compensação da vítima nos julgamentos proferidos.

<sup>174</sup> HERRERA, Luiz Henrique. **Súmula nº 385 do STJ: a supressão do abalo moral e a derrocada do dano moral punitivo**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13070/sumula-n-385-do-stj-a-supressao-do-abalo-moral-e-a-derrocada-do-dano-moral-punitivo#ixzz36pbfa4Wh>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

<sup>175</sup> Vide tópico 2.3.2.2.2.

<sup>176</sup> LEITE, Luciana Wolf. **A Responsabilidade Civil e o Dano Punitivo**. Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.gov.br/home/files/publicacoes/artigos/402011.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2014.

<sup>177</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI nº 1.018.477/RJ – Proc: 2008/0039427-3. Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Amadeu da Silva. Rel.: Min. MASSAMI UYEDA. Brasília, DJ 26 mai. 2008. Disponível em: < <http://stj.vlex.com.br/vid/-39606535>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

[...] A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas conseqüências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplex caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.

<sup>178</sup> LEITE, Luciana Wolf. **A Responsabilidade Civil e o Dano Punitivo**. Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.gov.br/home/files/publicacoes/artigos/402011.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2014.

Dessa forma, é possível observar a capacidade econômica do ofensor também na hora de prolatar a sentença e condenar o pagamento do dano moral. Visto que o juiz tem como utilizar como parâmetro para a aplicação do dano moral entre os diversos aspectos, como o tamanho da empresa, quanto ela tem de lucro, além de coibir a reincidência, caso a empresa cometa os mesmos erros.

#### 4.4 CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Não há um parâmetro legal fixado para os magistrados aplicarem no caso de indenização por dano moral, ficando muitas vezes no campo da subjetividade do juiz, é diferente do que ocorre com o dano material, que via de regra, é calculado efetivamente pelo montante perdido ou destruído.

No Brasil, os juízes são regidos pelo princípio do livre convencimento motivado, ou seja, “a possibilidade de o juiz formar seu convencimento de forma livre, bem como indeferir as provas que entende serem de cunho protelatório”<sup>179</sup>, assim fica a critério do juiz as provas que serão produzidas para o seu convencimento.

Por isso, muitos autores<sup>180</sup> tentam tabelar valores para os tipos de lesões resultantes de danos morais normalmente sofridos, a fim de criar um padrão de indenização, já que o dano moral é difícil de ser calculado, não há como calcular com uma simples operação matemática. É árdua a tarefa do magistrado de dimensionar o sofrimento verdadeiramente experimentado por cada um, criando dessa forma um campo fértil para a discricionariedade entre os juízes em casos semelhantes.

Na tentativa de uniformizar as indenizações, Wesley de Oliveira Louzada Bernardo<sup>181</sup> expõe que na Espanha há, para algumas situações, uma tabela, fixando o valor devido em cada tipo de lesão sofrida. Na verdade, é um

---

<sup>179</sup> PAVAN, Simone. Princípio do livre convencimento. 2012. Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, São Miguel do Oeste. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-do-livre-convencimento>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

<sup>180</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Apontamentos sobre o regime de responsabilidade civil no ordenamento jurídico espanhol. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 30, 2000, p. 177-210.

<sup>181</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Apontamentos sobre o regime de responsabilidade civil no ordenamento jurídico espanhol. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 30, 2000, p. 177-210.



conjunto de tabelas que junto com a proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto analisado pelo juiz somam uma decisão mais justa. Acontece da seguinte forma, há um conjunto de tabelas fixando indenizações básicas com fatores de correções, que variam, por exemplo, de acordo com a capacidade econômica da vítima e do ofensor, que pode aumentar ou diminuir a indenização básica.

Juliana Fehreibach Coitinho<sup>182</sup> completa que essas tabelas, também conhecidas como *baremos de daño*, foram criadas para alguns tipos de lesão, mas vem cada vez sendo utilizadas em outros casos a fim de objetivar as decisões.

No Brasil, muitas são as tentativas e sugestões de doutrinadores de uniformizar as indenizações. Inclusive o STJ tem buscado decidir de forma equiparada nos casos análogos com o objetivo de evitar discrepâncias, mas nos julgados singulares nem sempre há a uniformização.

Em um estudo realizado pelos advogados José Roberto Ferreira Gouvêa e Vanderlei Arcanjo da Silva<sup>183</sup> em julgamentos proferidos no STJ percebeu-se que as indenizações por inscrição indevida do nome de autor em cadastros de restrição de crédito geralmente varia entre 25 e 50 salários mínimos, mas normalmente a indenização se aproxima do valor de 50 salários mínimos.

Verifica-se nos julgados do Resp 467.213<sup>184</sup> e do acórdão Agravo em Resp 252.057<sup>185</sup>, tal afirmativa, respectivamente, “Com efeito, esta Turma tem adotado o valor de 50 salários mínimos como parâmetro de reparação por danos morais, em questão análoga, envolvendo inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito” e “Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes”.

---

<sup>182</sup> COITINHO, Juliana Fehrenbach. **Dano moral: do reconhecimento à problemática da quantificação**. Disponível em: < <http://digibug.ugr.es/bitstream/10481/29793/1/20923806.pdf> >. Acesso em: 08 jul. 2014.

<sup>183</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A quantificação dos danos morais pelo STJ**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

<sup>184</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. n. 467.213. Recorrente: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito. Recorrido: Leila Conceição da Silva Boccoli. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DJ 03 fev. 2004. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7404095/recurso-especial-resp-467213-mt-2002-0104458-6/certidao-de-julgamento-13062318> >. Acesso: 08 jul. 2014.

<sup>185</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no Agravo Em Recurso Especial Nº 252.057/SP – Proc. 2012/0232882-3. Agravante: Roger Botelho de Souza Penna. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Min. Marco Buzz. Brasília, DJ 04 fev. 2014. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870680/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-252057-sp-2012-0232882-3-stj/inteiro-teor-24870681> >. Acesso em 08 jul. 2014.

Assim, percebe-se que o STJ vem tentando equiparar as indenizações concedidas, fazendo o controle por via dos recursos especiais, arbitrando dentro dos parâmetros fixados nos casos semelhantes a mesma indenização.

Então, quando os processos chegam no STJ as decisões antes formuladas, se não estiverem em conformidade com os preceitos da Corte as suas indenizações serão elevadas ou reduzidas a depender do caso concreto<sup>186</sup>. Contudo, não há histórico de estudos na Bahia para identificar o valor concedido em indenizações nos casos de negativação indevida, que são, via de regra, ações propostas nos juizados especiais.

---

<sup>186</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A quantificação dos danos morais pelo STJ**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

## 5 PESQUISA DE CAMPO

Os juzizados especiais revolucionaram as soluções de problemas de pequena complexidade em todo país, na Bahia não foi diferente. O acesso rápido, a celeridade, a economia processual, em alguns casos a dispensa de advogados são pontos positivos que levam muitas pessoas a procurarem os juzizados para resolverem seus problemas.

Entretanto, com o sucesso e a facilidade do acesso aos juzizados vários questionamentos são feitos no desenvolver desse procedimento, como por exemplo: Se geralmente inicia-se uma ação com ou sem advogado, os pedidos formulados mais comuns, qual a média que juizes tem concedido. Quanto tempo leva em média todo o processo. Se as demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns, os valores pleiteados nesses casos. Se quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido. Se os pedidos formulados geralmente acumulam danos materiais e danos morais.

Com tantas perguntas fomentadas e tantas dúvidas acerca do assunto, perguntas essas não respondidas por manuais, outros livros ou por não existir de pesquisas específicas sobre esses aspectos nos juzizados da Bahia surge a necessidade de pesquisar, entender o dano moral resultante da negativação indevida efetivada por bancos nos cadastros de restrição de crédito da Bahia.

A modalidade teórica, já vislumbrada anteriormente nessa pesquisa, buscou um arsenal bibliográfico para aproximar-se do problema, entender os institutos por meio de manuais, artigos e outras fontes de pesquisa para compreender como eles se relacionam, como se desenvolveram, e sua importância para a sociedade.

Com o modelo prático, o compromisso são com as informações encontradas dentro de uma antes determinada amostragem.

Mas a divisão entre teoria e prática está superada, “é possível, e até louvável, que pesquisas teóricas-práticas ocorram”<sup>187</sup>. Dessa maneira, a modalidade teórica facilita a explicação ou é possível contradizê-la na prática, sendo complementares.

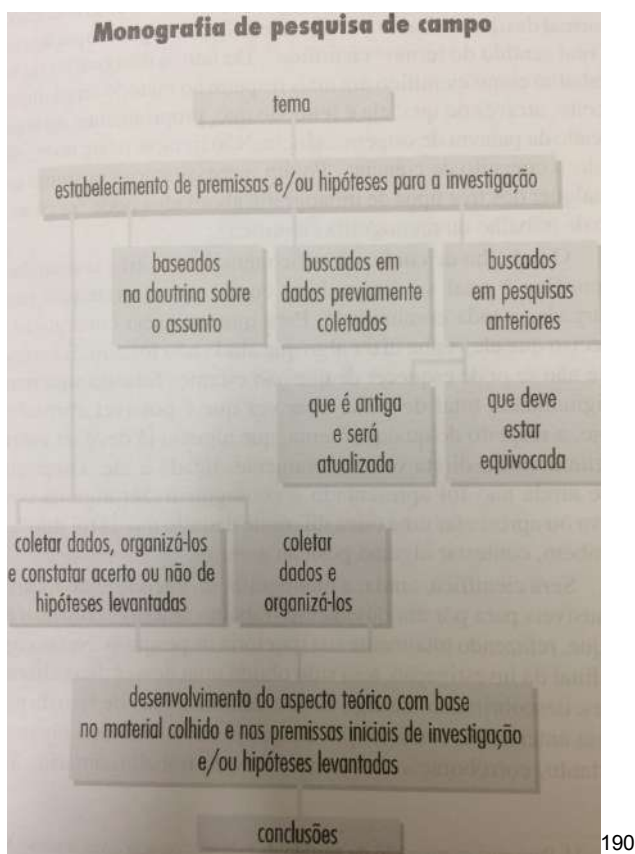
---

<sup>187</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 116.

## 5.1 METODOLOGIA

Elucida Wanderley Ribeiro<sup>188</sup> que é preciso acabar com o mito, “não há metodologia melhor ou pior do que outra, mas sim a mais específica”.

Outrossim, um quadro sinótico organizado por Luiz Antonio Rizzatto Nunes<sup>189</sup> explica simplificadamente a pesquisa de campo na monografia.



Especialmente nesta monografia, o caminho percorrido, com base no organograma<sup>191</sup> foi: tema, estabelecimento de premissas e/ou hipóteses para a investigação, depois coletar dados, organiza-los e constatar acerto ou não de hipóteses levantadas (no caso, confronta-lo ou confirmar os dados da pesquisa teórica), posteriormente desenvolvimento do aspecto teórico com base no material colhido e nas premissas iniciais de investigação e/ou hipóteses levantadas, e por fim, as conclusões.

<sup>188</sup> RIBEIRO, Wanderley. **A monografia no Curso de direito: Anotações para a sua produção**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 11.

<sup>189</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 23.

<sup>190</sup> Tabela/Figura 01. *Ibidem*, op cit.

<sup>191</sup> *Ibidem*, op cit.

Assim, a primeira parte da pesquisa prática consistiu em delimitar o campo de estudo e também em limitar a quem seria aplicado a pesquisa para se entender melhor os juizados especiais da Bahia, ou seja, foi a elaboração de um projeto de pesquisa.

O campo de estudo precisa ser delimitado, pois quanto mais a pesquisa seja específica melhor ela será explorada. Então foi delimitado o campo de estudo: o dano moral decorrente da negativação indevida efetivada por bancos nos cadastros de restrição de crédito no estado da Bahia.

Este, inclusive é o tema do presente trabalho.

Para a pesquisa de campo ser aplicada também foi discutido e estudado que método seria utilizado, pois a depender do método o foco da pesquisa pode ser alterado, visto de uma maneira diferente.

Por isso, pareceu ser mais prudente a aplicação de questionários. Porque, deste modo seria possível obter diversas informações dos entrevistados a partir da mesma pergunta, do mesmo ponto de partida pode-se perceber a diferença de pensamento de cada entrevistado.

Nesse cenário pode ser feito o questionário fechado ou aberto, ou ainda o questionário misto.

No caso concreto, a escolha foi em aplicar o questionário aberto, pois assim, confere maior liberdade de resposta ao entrevistado<sup>192</sup>, atentando-se ao fato de não fazer exaustivas perguntas, pois, ensina Wanderley Ribeiro que “entre outras razões, cansa a pessoa que o responde e cria dificuldade para a sua tabulação”<sup>193</sup>.

O objetivo foi não limitar as respostas a sim ou não, mas também sendo possível compara-las, já que o ponto de partida, no caso, as perguntas foram as mesmas.

Depois, foi delimitado a quem seriam direcionadas as perguntas. Elas poderiam ser feita a toda coletividade, sem distinção de profissão acerca dos juizados, mas neste caso, não poderia-se compreender o sistema dos juizados por dentro, como os aplicadores do direito vêem aplicado a teoria dos institutos e esse era o objetivo do estudo.

---

<sup>192</sup> RIBEIRO, Wanderley. **A monografia no Curso de direito: Anotações para a sua produção**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 14.

<sup>193</sup> *Ibidem, loc cit.*

Então, se decidiu que seria visto a pesquisa prática através do viés dos juízes leigos, juízes de direito (também conhecidos como juízes togados) e pelos conciliadores. Assim, a aplicação do questionário conseguiria explicar a opinião dos aplicadores do direito, saber o que cada um que ocupa uma função dentro da sistemática dos juizados especiais pensa sobre o assunto.

Foi definido ainda que a pesquisa seria quantitativa e qualitativa, afinal o objetivo era coletar as informações que estavam disponíveis além de analisa-las, Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro<sup>194</sup> explicam que:

Quantidade representa tudo aquilo que pode ser medido, o mensurável. Então, se for objeto de sua pesquisa se prestar a qualquer tipo de medição e esta, evidentemente, for interessante para o resultado final da investigação a que você se propôs, a adoção de procedimentos de quantificação pode lhe ser útil

No mesmo sentido, Marconi e Lakatos fundamentam que a pesquisa quantitativa “deve representar um determinado universo, para que seus dados possam ser generalizados e projetados para aquele ambiente”<sup>195</sup>.

A pesquisa ainda tem caráter qualitativo, uma vez que almeja discutir os dados obtidos, analisá-los e compara-los<sup>196</sup>. Mezzaroba e Monteiro explicam que “Qualidade é uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si e de acordo com suas naturezas”

Dessa forma, esta pesquisa de campo pode ser considerada uma pesquisa quantitativa e qualitativa<sup>197</sup>, pois seu foco é mensurável, quantitativamente explorar o pensamento dos juízes leigos, de direito e conciliadores dos juizados especiais da Bahia e complementar com a análise dos dados, sendo nesse aspecto qualitativa.

Posteriormente foram feitas 10 perguntas que corresponderiam ao questionário para ser aplicado, almejando abarcar o maior número de problemas e questões, sem tornar a pesquisa cansativa e desgastante aos entrevistados.

---

<sup>194</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodoloia da Pesquisa**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 109.

<sup>195</sup> LAKOTOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 6 ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2011, p. 290.

<sup>196</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Op cit, loc cit*.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 110.

Como o objetivo da pesquisa era estudar o dano moral decorrente das negativas indevidas efetivadas por bancos nos juizados especiais da Bahia, só poderia ser aplicado os questionários nos juizados e dentro do estado.

O questionário foi aplicado em três juizados especiais de Salvador, com a intenção de buscar mais abrangência, já que Salvador tem 3 juizados especiais de defesa do consumidor e 2 juizados especiais cíveis. Sendo eles, o Juizado Modelo Cível na Federação (vespertino), 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor (Faculdade Universo) e no Juizado Modelo Especial Cível (Extensão Unijorge). Dessa forma, o questionário pode ser aplicado na maioria dos juizados da capital.

Além de ser aplicado também na cidade de Feira de Santana na 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados de Feira de Santana, importante cidade do interior da Bahia, afim de comparar também os resultados da capital com o interior.

Outrossim, este foi respondido por 12 (doze) pessoas entre juízes leigos, juízes de direito e conciliadores acerca do juizado onde trabalham, de acordo com a disponibilidade e acessibilidade em que esses profissionais se colocaram para a pesquisa. Muitas vezes os magistrados quando procurados foram remitentes a responder as perguntas, o argumento de alguns era que só gostariam de falar nos autos e não estavam disponíveis para responder o questionário. Por isso não há um número maior de entrevistados.

De qualquer forma, os doze entrevistados passaram seus conhecimentos e suas ideias dos juizados especiais sendo de suma importância suas experiências e visões para esta pesquisa de campo.

## 5.2 OBJETIVOS

A pesquisa de campo tem o objetivo de entender a prática, estudar como se desenvolve os institutos. É importante para para compatibilizar a teoria, pois muitas vezes elas não se perfazem, as vezes a teoria apresenta a solução de problemas, o procedimento de uma determinada forma e nem sempre se concretiza na prática.

Assim, a presente pesquisa surge com o objeto de analisar diversos aspectos sobre o dano moral na negativação indevida efetivada por bancos nos cadastros de crédito nos juizados baianos.

Ademais a pesquisa prática procede em observar os fatos como ocorrem no caso concreto, apreciando e analisando a interpretação dos juízes de direito, juízes leigos e conciliadores nas suas visões sobre a realidade.

Objetiva ainda buscar inovação, solucionar problemas com os resultados obtidos, compara-los e analisar mais profundamente o posicionamento adotado no caso concreto.

### 5.3 JUSTIFICATIVAS

Os dados obtidos através da pesquisa são um importante instrumento para se abordar quantitativamente as decisões dadas pelos juizados especiais da Bahia.

Com o levantamento de dados realizado pode-se prever de antemão, antes mesmo de se ingressar com uma ação o posicionamento de certos magistrados, juízes leigos e conciliadores acerca do assunto, inclusive como as demandas com similitude tem sido solucionadas no caso concreto.

Além disso, é importante até para os magistrados ou para a justiça para perceber que as demandas por negativação indevida têm sido muito comuns, podendo inclusive aplicar-se uma condenação mais grave devido a tantas reincidências nos mesmos casos.

Vislumbra-se claramente a importância da pesquisa para a sociedade em geral e também a importância científica dessa pesquisa.

#### **5.3.1 Importância social**

O levantamento de dados de uma situação tão recorrente da sociedade pode beneficiar as pessoas de modo geral para saber o que fazer em situações semelhantes. A negativação indevida efetivada por bancos, via de regra, será um problema solucionado pelos juizados especiais e a pesquisa nesse campo pode ajudar a essas pessoas a saber como proceder nesses casos.

Pode ajudar ainda a pessoas a procurar ou não um advogado, pois mesmo sendo dispensado em alguns casos nos juizados a pesquisa pode mostrar que é muito importante a presença deste.



Outro ponto importante é as partes sabem quanto tem sido a quantificação normalmente concedida pelos magistrados, pois assim podem conciliar na primeira oportunidade evitando o desgaste do processo ou mesmo para evitar um recurso, pois a depender do valor concedido na sentença a parte pode se convencer que é um valor compatível com o valor sempre concedido.

Os resultados da pesquisa ainda pode interessar às pessoas que sofreram o dano, mas que não ingressaram ainda com ações judiciais, de antemão já estão sabendo os posicionamentos adotados pelos juizados.

### 5.3.2 Importância científica

Outrossim, a pesquisa de campo tem papel fundamental na formação acadêmica, uma vez que torna a teoria mais forte quando se compatibiliza com a realidade prática, mostra para a doutrina se aquilo que está disciplinado em leis ou em manuais realmente são aplicados na prática.

De outro modo, pode apresentar na prática uma realidade diferente do que é disciplinado na teoria, dessa forma deve-se interpretar para saber se a prática não executa a teoria porque não é viável, ou porque tem um juiz com posicionamento isolado em que não vem adotando o posicionamento correto. Ou ainda se a prática já vem se atualizando com as mudanças que acontecem no ciclo social, que são mais difíceis, são mais demoradas de serem passadas para a doutrina e ainda mais demoradas para a lei devido as formalidades exigidas.

## 5.4 DADOS OBTIDOS NA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO

O questionário foi composto por 10 perguntas com o objetivo de entender o tema na perspectiva prática, sendo aplicado para os juízes togados/de direito<sup>198</sup>, juízes leigos e conciliadores<sup>199</sup> de diferentes juizados nas cidades de

---

<sup>198</sup> Lei 9099/95. Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

<sup>199</sup> Lei 9099/95. Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções

Salvador, capital do estado da Bahia e Feira de Santana, outra importante cidade do estado.

O questionário foi respondido oralmente com gravação, cuja integra transcrita encontra-se em anexo<sup>200</sup> e outros foram respondidos por email, estes também estão em integra no mesmo anexo, no período de 02/10/2014 à 15/10/2014.

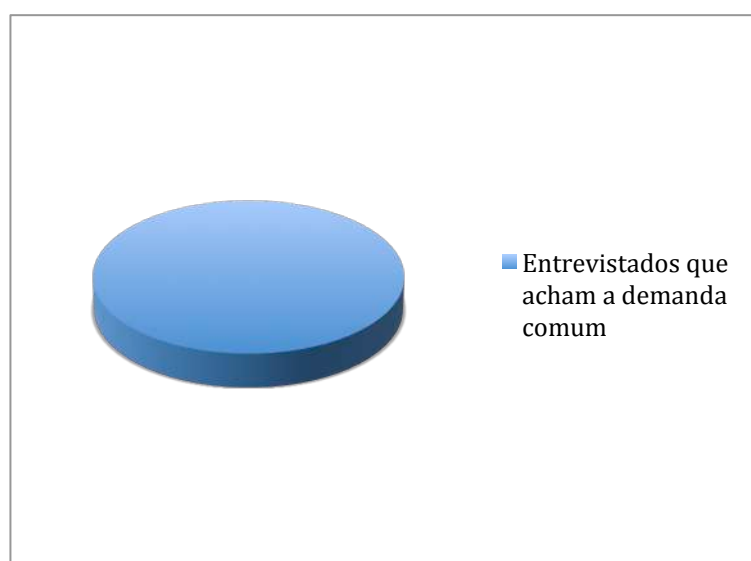
Além dos questionários, Nathalia Mendes, uma das conciliadoras entrevistadas apresentou um relatório<sup>201</sup> de setembro de 2013 até setembro de 2014 com o número de acordos em comparação ao número de audiências realizadas no juizado onde ela atua.

Todos os gráficos, conclusões e comparações são baseadas exclusivamente nos questionários aplicados para essa pesquisa.

#### 5.4.1. Decorrência das demandas

A primeira pergunta do questionário foi proposta para identificar a frequência das demandas por negativação indevida nos juizados, se é uma demanda comum ou uma demanda que ocorre esporadicamente. Foi perguntado o seguinte: As demandas decorrentes de supostas negativações indevidas efetivada por bancos são comuns?

Gráfico 1<sup>202</sup>



<sup>200</sup> Vide ANEXO I

<sup>201</sup> Tabela/Figura 02.

<sup>202</sup> Elaboração própria.

Por unanimidade, 100% entre conciliadores, juízes leigos e togados, de todos os juizados entrevistados em Salvador ou em Feira de Santana consideram essas demandas são muito comuns. Vale destacar a resposta do Dr. Márcio Braga<sup>203</sup> “muito comum, acho que deve responder por pelo menos 30% de todas as causas”.

Isto mostra que diversas ações inflam o judiciário por culpa de negativas indevidas, não são conflitos inevitáveis, mas conflitos que por erro, fraude levam os bancos a negativarem o nome de pessoas indevidamente causando lhes danos.

Dessa forma, é surpreendente que 100% dos entrevistados consideram essa demanda comum, no estudo teórico foi possível perceber que esta era um problema recorrente, mas todos os entrevistados consideraram muito comum merece atenção dos bancos para evitar esse tipo de situação, criar mecanismos para acabar ou no mínimo diminuir. Afinal é ruim para as pessoas que tem seus nomes negativados, causa constrangimentos, mas também para os bancos que perdem dinheiro com as condenações de dano moral.

Outrossim, é importante dado de análise para os próprios juízes leigos, juízes de direito e conciliadores para condenarem os bancos com o *punitive damages*.

#### **5.4.2 Valores pleiteados e compatibilidade com os valores deferidos**

A segunda pergunta do questionário referia-se aos valores pleiteados pelas vítimas quando têm seu nome negativado e se esses valores são compatíveis com os valores deferidos pelos juízes. A pergunta formulada tinha o seguinte teor: Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Com essa pergunta foi possível perceber que diferentemente da teoria a maioria das vítimas não ingressam formulando pedidos compatíveis com o dano sofrido, mas sim o teto dos juizados, 40 salários mínimos quando

---

<sup>203</sup> Anexo I – Questionário 6

acompanhados por advogado e 20 salários mínimos quando desacompanhados de advogado<sup>204</sup>.

O que não deveria ocorrer, já que a indenização se mede pela extensão do dano<sup>205</sup>.

Gráfico 2<sup>206</sup>



Com o gráfico se verifica que uma parcela muito pequena pede apenas o dano que realmente sofreu, apenas 5%, esse é o percentual que entendem os entrevistados são de pessoas que procuram o judiciário e não utilizam do teto máximo dos juizados nas suas ações, o restante, cerca de 95% pedem o teto.

Apesar do dano moral ser incorporeo, não é plausível que a grande maioria das pessoas considerem o dano sofrido igual ao teto do juizado, pedem o teto, para evitar uma ação cível comum, mas não analisam realmente o dano sofrido.

Mas faz mister destacar que este não é o valor deferido pelos Excelentíssimos juízes, os valores concedidos são bem abaixo do pedido pelos Autores, R\$ 3.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 5.000,00 reais, segundo questionários aplicado em Salvador nos diversos juizados e em Feira de Santana os valores

<sup>204</sup> Vide tópico 3.2.1.

<sup>205</sup> Art. 944 CC

<sup>206</sup> Elaboração própria.

deferidos também são muito inferiores aos pleiteados e giram em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 a depender do caso concreto.

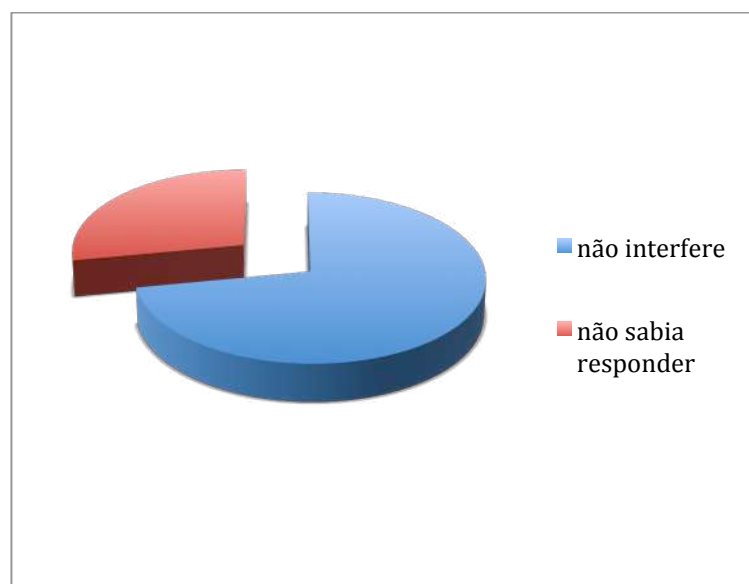
Mas informa Mayara<sup>207</sup>, juíza leiga, que a turma tem fixado a indenização nesses casos em R\$ 3.000,00.

#### 5.4.3 O valor do pedido formulado e a interferência no valor do dano deferido

A terceira pergunta do questionário referia-se ao valor do pedido formulado e a interferência desse valor no quanto deferido pelo juízo. A pergunta foi formulada da seguinte forma: Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Todos os magistrados ou juízes leigos que responderam a pergunta (100%) disseram que o valor pleiteado pela parte não interfere no valor a ser concedido. Como se verificou, a maioria das pessoas pedem inclusive o teto, não sendo este um fator determinante. Segue análise de gráfico:

Gráfico 3<sup>208</sup>



Importante destacar a resposta do excelentíssimo Dr. Sergio<sup>209</sup> que disse que não há interferência alguma do valor pedido para prolação da sentença:

<sup>207</sup> Anexo I – Questionário 7

<sup>208</sup> Elaboração própria.

“ele pede o teto, mas assim, por ser comum, banalizado esse critério do teto, acaba que assim não dá, não vai pegar tanto aquele parâmetro para julgar o processo, normalmente são analisados exatamente as consequências, o que ocorreu no caso concreto para estabelecer o dano moral”.

Percebe-se que os entrevistados tem observado caso a caso para estabelecer o valor do dano moral a ser concedido e não o valor pleiteado, pois se verifica que tem sido banalizado o valor pleiteado, via de regra, o valor máximo permitido para os juizados.

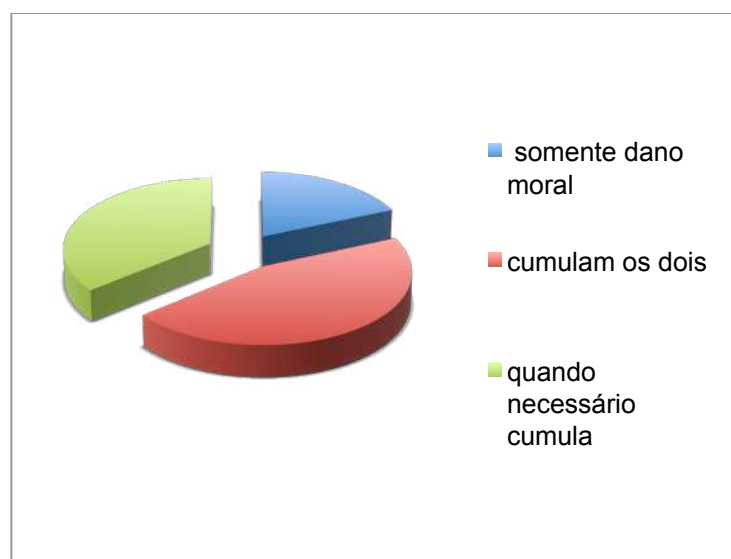
#### **5.4.4 Cumulação de danos materiais e danos morais**

A quarta pergunta formulada nos questionários diz respeito a cumulação de danos materiais e morais no caso de negativação indevida efetivada pelos bancos. A pergunta era: Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

A resposta a essa pergunta foi mais equilibrada, a maioria (45,5%) dos entrevistados responderam que geralmente há a cumulação de danos materiais com a ação de danos morais.

Uma parcela de 18,5% dos entrevistados entendem que a parte Autora só formula o dano moral no caso de negativação indevida, inclusive com o fundamento de que, via de regra, não há como se vislumbrar a possibilidade de dano material no caso da negativação indevida.

Já outra parcela dos entrevistados, 36% consideram que a priori há o dano moral, mas quando é necessário se cumula com o dano material, como por exemplo a pessoa pagou pelo débito que não deveria existir e nesse caso merece ser restituído, ou no caso da negativação indevida ser imputada a um bancário, ocorre que esses empregados tem regulamentos nos bancos em que a simples negativação pode ocasionar a sua demissão, nesse caso é hipótese de cumulação com dano material pelos prejuízos patrimoniais sofridos.

Gráfico 4<sup>210</sup>

Nesse quesito foi respondido por alguns dos entrevistados uma importante obrigação que é cumulado com o dano moral ou com o dano moral e material, que é a anulação de débito, a obrigação de fazer que é imposta aos bancos, ou seja, retirar o nome das pessoas dos quadros de restrição de crédito.

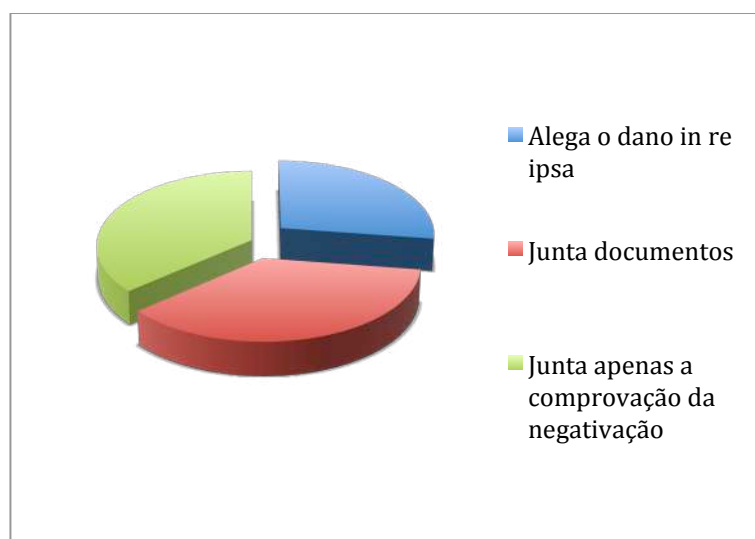
Ademais, é importante destacar que na cidade de Feira de Santana todos os entrevistados, isto é, 100% responderam que nas ações de negativação indevida são cumuladas danos morais e danos patrimoniais.

#### 5.4.5 Juntada de documentos ao processo e alegação do dano *in re ipsa*

A quinta pergunta do questionário foi formulada para saber como tem se posicionado a parte Autora no momento do ingresso da ação judicial. É firmado na jurisprudência que o dano pela negativação indevida é um dano *in re ipsa*, ou seja, não precisa de comprovação, pois a presunção de dano é absoluta em alguns casos, como é o da negativação indevida.

Dessa forma, não seria necessário a comprovação do dano, então foi perguntado para os entrevistados: A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano *in re ipsa*?

<sup>210</sup> Elaboração própria.

Gráfico 5<sup>211</sup>

Apesar de ser dispensável a comprovação do dano o caso prático mostra um equilíbrio, apenas 27,3 dos autores não juntam qualquer documento ao ingressar com o processo.

Uma parcela de 36,3% da parte Autora junta documentos e outra parcela também de 36,3% junta apenas o comprovante de negativação da dívida a ação judicial.

Pode-se dizer então que 72,6% das pessoas ao ingressarem com uma ação de negativação indevida nos juzados baianos colacionam documentos, mesmo sendo este um dano *in re ipsa* que dispensaria provar o dano, já que este é presumido.

#### 5.4.6 A importância da constituição de advogados no processo

Outra pergunta formulada foi quanto à importância da constituição de advogado nos processos do juzados especiais. Muito se questiona no campo teórico sobre a importância dos advogados em um processo.

---

<sup>211</sup> Elaboração própria.



Gráfico 6<sup>212</sup>

Nos juizados há o *jus postulandi*, ou seja, as partes podem ingressar sem o acompanhamento de advogados quando o valor da causa não é superior a 20 salários mínimos<sup>213</sup>, mas há autores que questionam esse *jus postulandi* com fundamento da CF/88 que diz que os advogados são essenciais à administração da justiça<sup>214</sup>.

Nesse aspecto completa o entrevistado Otoni Santana<sup>215</sup>, juiz leigo, que “o papel do advogado é fundamental, inclusive acho que não deveria existir essa facultatividade em qualquer instância”, para ele as vezes o caso tem desdobramentos e o advogado pode observar outras questões envolvidas.

Complementa a explicação o Dr. Jaime Marques<sup>216</sup> que até mesmo pela queixa redigida não ser bem feita em alguns casos, por isso precisa-se do auxílio do advogado.

Mas é uma porcentagem pequena de 18,2% dos entrevistados que consideram importante o patrocínio de advogado nos juizados especiais, mesmo quando dispensável.

<sup>212</sup> Elaboração própria.

<sup>213</sup> Vide tópico 3.2.1,

<sup>214</sup> Art. 133 CF/88. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>215</sup> Anexo I – Questionário 1.

<sup>216</sup> Anexo I – Questionário 3.

Por outro lado, o art. 9º da lei 9099/95<sup>217</sup> permite o ingresso da parte, via de regra, nos juizados especiais sem advogado, com a intenção de dar celeridade, praticidade, economia ao processo, já que é um procedimento simplificado.

Esse último posicionamento, de concordar com o ingresso em juízo do cidadão sem o patrocínio de advogado é também a opinião de 72,7% dos entrevistados. Pois a maioria deles entendem que a constituição de advogado na causa não interfere na causa.

Por fim, 9,1% dos entrevistados não souberam responder à pergunta.

#### **5.4.7 A capacidade econômica do ofendido e do ofensor na sentença**

A sétima pergunta tinha a intenção de saber como os magistrados, juízes leigos e conciliadores têm analisado a capacidade econômica do ofendido e do ofensor ou se essa é uma característica que tem sido observada.

Observar a capacidade econômica do ofendido e do ofensor é também a aplicação do *punitive damage*<sup>218</sup>, pois busca atribuir na aplicação da sentença um valor não somente para reparar o dano, mas um valor que sirva para desencorajar o ofensor a não repetir a conduta de negatizar pessoas indevidamente.

Explica o Dr. Márcio Braga<sup>219</sup>, juiz de direito que “basicamente em relação ao Réu nos preocupamos em saber se é uma grande empresa, um grande grupo econômico ou se é uma pequena empresa ou um pequeno comércio, obviamente os grande bancos suportam condenações maiores”.

Por outro lado, Dr. Sergio<sup>220</sup> diz que essa não é uma característica tão importante, “todos os dados fornecidos ao processo são analisados, mas esse não é um fato determinante para indicar o valor do dano moral a serem deferidos”.

Mayara<sup>221</sup>, juíza leiga ainda alega outro fator sobre a capacidade econômica da vítima, explica ela que:

---

<sup>217</sup> Art. 9º Lei 9099/95. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

<sup>218</sup> Vide tópico 2.3.2.2.2

<sup>219</sup> Anexo I – Questionário 6.

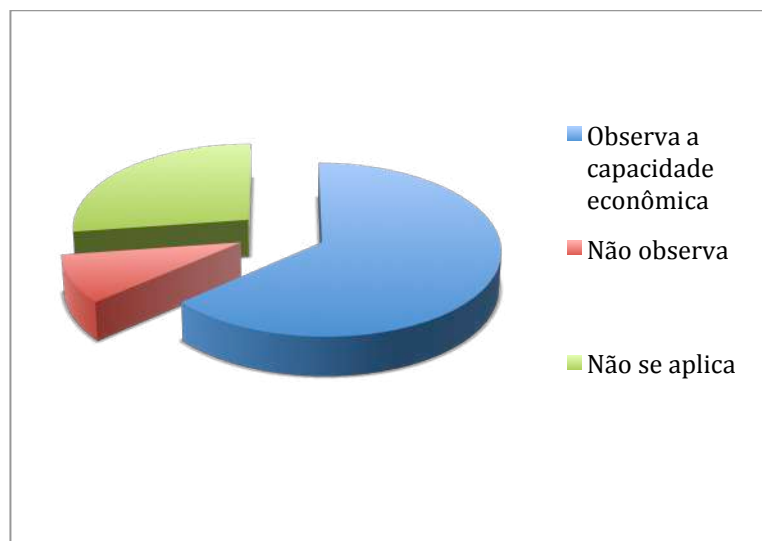
<sup>220</sup> Anexo I – Questionário 4.

<sup>221</sup> Anexo I – Questionário 7.

Se uma pessoa é de um nível econômico mais alto normalmente ela vai ter condições de identificar mais rápido essa negativação, essa cobrança no extrato dela, as vezes uma pessoa com um nível de escolaridade mais baixo não vai identificar ou vai identificar, mas não vai saber o que fazer, como proceder, por isso demora mais, causa mais dano para ela.

Ou seja, ela fala sobre a possibilidade do valor a ser fixado ser menor, em alguns casos quando a vítima tem mais capacidade econômica, por ter mais condições de identificar mais rapidamente o débito, não sendo esse prolongado no tempo, é um dado que merece atenção, diferentemente do que foi visto na teoria, onde um dano moral pode ser elevado para uma pessoa de nível econômico mais alto para compensar o sofrimento causado a entrevistada mostra uma nova vertente, a possibilidade do dano ser diminuído nesse caso, pois a pessoa tinha como identificar logo o dano.

Gráfico 7<sup>222</sup>



Dessa forma, o gráfico mostra que 64% dos entrevistados observam a capacidade econômica do ofendido e também do ofensor para proferir a sentença, 9% não observa e 27% não sabia responder a esta pergunta.

---

<sup>222</sup> Elaboração própria.

#### 5.4.8 A utilização da doutrina, jurisprudência e lei para fundamentação das decisões

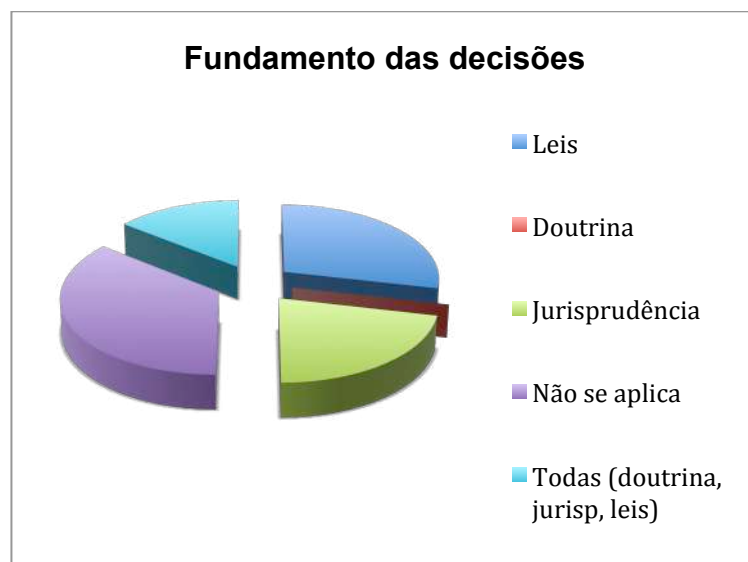
A questão 8 aplicada no questionário referia-se a fundamentação utilizada para proferir a sentença nos juizados, com a intenção de saber quais são os principais fundamentos, quais são as bases das decisões.

A doutrina exclusivamente não é base da fundamentação de nenhum dos juizes leigos ou de direito entrevistados.

As leis, individualmente, correspondem 29% dos entrevistados, enquanto que as jurisprudências, privativamente 21%, somando as leis e jurisprudência mais da metade da fundamentação dos magistrados, sendo estas grandes fontes do direito no campo referencial dos juizados especiais na Bahia.

Os entrevistados que responderam que utilizam de todas as fontes correspondem a 14% e 36% dos entrevistados não se aplicavam a questão.

Gráfico 8<sup>223</sup>



Com esses dados obtidos observa-se as maiores fontes de fundamentação das decisões são as jurisprudências e as leis. Surpreendentemente, as doutrinas, isoladamente não são utilizada por nenhum dos entrevistados.

<sup>223</sup> Elaboração própria.

#### 5.4.9 Frequência de acordos e encerramento dos processos

A penúltima pergunta do questionário foi direcionada a frequência de acordos nos juizados e quando tem se encerrado os processos.

Um dos principais focos dos juizados é a celeridade e a possibilidade de acordos, inclusive os conciliadores têm esse papel, de tentar conciliar as partes antes mesmo da instrução, mas por unanimidade dos que responderam o questionário consideram que não tem ocorrido acordos ou acham o número baixo.

Otoni Santana<sup>224</sup> diz que não precisa do conciliador para dizer, pois todo mundo sabe que não tem ocorrido acordos, diz Otoni que “a gente luta para fazer acordo, porque todo mundo ganha, mas as empresas não tanto. As empresas preferem ter o parâmetro da sentença. As vezes elas até vêm aqui, mas trazem umas propostas horrorosas”.

No mesmo sentido Dr. Márcio Braga<sup>225</sup> diz que o índice de acordos são baixos, ele explica que “existe uma cultura, digamos assim, no nosso estado de valores de danos morais baixos, isso não estimula com que os bancos tragam propostas boas para os acordos”.

Nathalia Mendes<sup>226</sup>, conciliadora apresentou o relatório dos últimos 13 meses<sup>227</sup> e percebe-se que a média de acordos é bem baixa, de 200 audiências no mês a média é inferior a 20 acordos, corresponde a cerca de 10%, índice considerado baixo pela conciliadora.

Relata Nathalia, a mesma posição do Dr. Marcio, mesmo eles estando em juizados diferentes a de que:

Grandes empresas não mandam propostas preferem esperar, porque na minha opinião como as condenações não são altas, especialmente empresas que trabalham em âmbito nacional, as condenações Bahia são irrisórias para os de outros estados, então é mais interessante, as vezes as propostas que eles tem que levar para as audiências de outros estados são mais altas que as condenações daqui da Bahia.

Segue análise do gráfico:

---

<sup>224</sup> Anexo I – Questionário 1.

<sup>225</sup> Anexo I – Questionário 6.

<sup>226</sup> Anexo I – Questionário 2.

<sup>227</sup> Tabela/Figura 02

Gráfico 9<sup>228</sup>

Dessa forma, 91% dos entrevistados consideram o número de acordos baixo ou entendem que não tem ocorrido acordos, isso corresponde a 100%, uma vez que 9% corresponde a entrevistados que não souberam responder a esta pergunta.

Os processos só tem se encerrado depois da sentença do juiz (quando esta não é somente homologação de acordo) como relata Jamil Musse Netto<sup>229</sup>.

#### 5.4.10 Duração dos processos nos juizados especiais

Por fim, a última questão do questionário era para saber a duração dos processos nos juizados especiais da Bahia.

Os juizados sempre tiveram como cerne a celeridade e como relata os entrevistados os processos realmente têm se encerrado em tempo muito inferior à justiça comum.

O Dr. Otoni Santana<sup>230</sup> disse que até a sentença o processo tem durado 1 mês no Juizado Modelo Cível – Federação em Salvador.

<sup>228</sup> Elaboração própria.

<sup>229</sup> Anexo I – Questionários 10.

<sup>230</sup> Anexo I – Questionários 1.

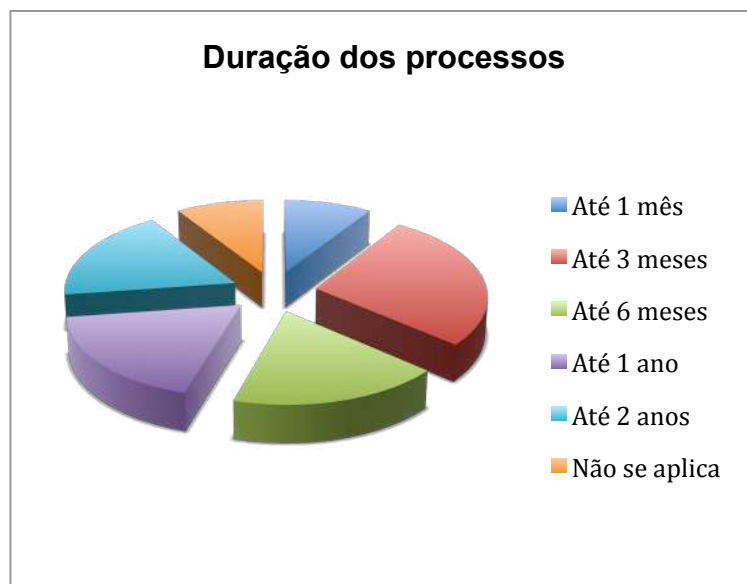
Já o Dr. Sérgio<sup>231</sup>, que atua: 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor (Faculdade Universo) ressalta a importância dos juízes leigos e conciliadores na prestação jurisdicional mais ágil:

Cada dia que passa está mais rápido, até pelas funções dos conciliadores e especialmente dos juízes leigos que dão suporte aos juízes togados, isso tem implementado uma prestação jurisdicional mais rápida, então assim, eu presumo, quer dizer, presumo não, rapidamente assim pensando, eu creio que (com a sentença de 1º grau) em torno de 5 meses, 6 meses ou até mesmo antes.

Do mesmo modo, Mariana<sup>232</sup>, juíza leiga que atua no Juizado Modelo Especial Cível (Extensão Unijorge) disse que até a sentença tem durado em média 3 meses.

Em contrapartida, no 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados de Feira de Santana percebe-se que os processos têm durado mais, Arlene Oliveira<sup>233</sup> relatou que os processos tem durado em média 1 ano, mas Isabele Trindade<sup>234</sup> relatou que os processos tem durado até 2 anos, essa também foi a resposta de Jamil Netto<sup>235</sup>.

Gráfico 10<sup>236</sup>



<sup>231</sup> Anexo I – Questionários 4.

<sup>232</sup> Anexo I – Questionário 8.

<sup>233</sup> Anexo I – Questionário 12.

<sup>234</sup> Anexo I – Questionário 9.

<sup>235</sup> Anexo I – Questionário 10.

<sup>236</sup> Elaboração própria.

Com os dados do gráfico, pode-se dizer que 9% dos entrevistados disseram que os processos até a sentença tem durado 1 mês, 27% consideram que os processos duram até 3 meses, 18% disseram que os processos têm durado até 6 meses, 18% responderam que o tempo para o curso do processo é de até 1 ano, também o percentual de 18% consideram que o processo demora até 2 anos e 9% não souberam responder a essa pergunta.

Percebe-se, que um juizado tem variado muito o tempo de duração dos processos quando comparado a outros juizados, comparando capital com interior pode-se verificar abrupta diferença.

## 5.5 RESULTADOS E ASPECTOS RELEVANTES

Com essa pesquisa de campo foi possível abrir o horizonte da pesquisa como um todo, engrandecendo a pesquisa teórica com os aspectos práticos, muito importantes para o estudo acadêmico.

Ademais, com aplicação dos questionários pode-se perceber diversos dados importantes, a unanimidade entre as respostas dos aplicadores do direito (juízes leigos, de direito e conciliadores) quanto as demandas por negativação indevida efetivada por bancos é um aspecto que deve ser observado, pois essas, muitas vezes são ações que podem ser evitadas e os bancos têm sido relapsos, já que ocorrem tantas demandas no mesmo sentido.

Outro aspecto que deve ser reparado é a busca pelo teto dos juizados, os Autores não vêm buscando pleitear o valor do dano efetivamente sofrido, mesmo sendo de difícil análise o dano moral, mas via de regra não observam o caso concreto e requerem o teto.

Outrossim, foi possível perceber que os valores pleiteados não são os valores concedidos pelos magistrados nos juizados especiais da Bahia, o valor pleiteado, não interfere no valor concedido em caso de procedência da ação.

Interessante ainda atentar ao fato de que as condenações em Salvador, capital do Estado da Bahia tem girado em torno de R\$ 5.000,00, enquanto que em Feira de Santana, interior do Estado as condenações têm sido superiores, em torno de R\$ 8.000,00.



Outro fato a ser apontado é a cumulação de danos morais e materiais. Quase a metade dos entrevistados entendem que as pessoas geralmente acumulam os dois danos.

Além disso, foi possível descobrir ainda com a pesquisa prática que os Autores tem juntado documentos ao processo, mesmo que somente o comprovante da negativação indevida, mesmo sendo o dano *in re ipsa*.

Outro aspecto que merece muita atenção é o fato da constituição de advogado no processo, a maioria dos entrevistados responderam não ser importante a sua constituição, vez que é dispensável, em alguns casos nos juizados especiais, mas há opiniões divergentes e bem fundamentadas, em entender que os advogados exercem papel fundamental nos processos.

Além do mais, importante verificar que a grande maioria dos entrevistados observam a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para prolação da sentença, sendo compatível com o estudo teórico sobre o tema.

Com a aplicação do questionário pode-se perceber ainda que a Doutrina não tem sido o norte das fundamentações das decisões, mas principalmente leis e jurisprudência.

Outra questão muito relevante nesta pesquisa prática refere-se à frequência de acordos nos juizados, tem se percebido, conforme relata os entrevistados a queda do número de acordos, os processos tem chegado as fases finais, faz mister frisar também a explicação dada por alguns dos entrevistados para esse fenômeno, que é a cultura do Estado da Bahia conceder baixos valores de indenização, não estimulando os bancos de apresentarem propostas.

Por fim, foi permitido descobrir que os processos nos juizados especiais da Bahia têm durado pouco, tempo muito inferior aos processos na Justiça Comum<sup>237</sup>, assim como o esperado nas pesquisas teóricas, apesar de se perceber, que em Feira de Santana tem durado, em regra mais que os processos em Salvador.

---

<sup>237</sup> BARAN, Katna. **Juizados especiais não desafogam a justiça comum**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1359874>. Acesso em: 19 de nov. 2014.

## 6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo principal unir as perspectivas teóricas com a prática, para que com isso a pesquisa retrate como ocorre a aplicação dos conceitos na realidade.

O primeiro capítulo foi referente a o importante instrumento jurídico da responsabilidade civil, sendo estudados os aspectos mais relevantes, como um breve histórico, a conceituação, distinções importantes.

Além do conjunto de elementos da conduta, culpa/dolo, nexo de causalidade e dano, explicando cada um desses elementos e sua função ou dispensabilidade no caso concreto para a caracterização do dano moral ou material e o estudo priorizou dano *in re ipsa*, sua aplicação e importância para o dano moral.

Ademais, o estudo focou nos juizados especiais, principalmente nos juizados da Bahia, a importância deles para a sociedade e para o direito como um todo, a revolucionária forma de simplificação, celeridade e acessibilidade processual desse instrumento jurídico.

O estudo ainda tratou da busca dos juizados pela conciliação, da sua íntima ligação com o Código de Defesa do Consumidor, a negativação de nomes nos cadastros de restrição de crédito, a importância da capacidade econômica do ofendido e do ofensor.

Tudo isso com o fim de entender a negativação indevida realizada por bancos.

A presente monografia teve seu foco no capítulo voltado a pesquisa de campo, compondo a parte prática desse estudo, sendo essa a aplicação de questionários a juízes leigos, de direito e conciliadores.

Dessa forma, foi possível fazer as relações com a pesquisa teórica, comparando-as e identificando as similitudes e diferenças entre a teoria e o caso concreto, além de descobrir novos aspectos e perceber os posicionamentos dos aplicadores do direito nos juizados especiais baianos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Associação de defesa do consumidor. **O que é Serasa?** Disponível em: <[http://www.endividado.com.br/faq\\_det-2,29,203,cadastrros-credito-que-e-serasa.html](http://www.endividado.com.br/faq_det-2,29,203,cadastrros-credito-que-e-serasa.html)>. Acesso em: 07 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, **O que é SPC**. Disponível em: <[http://www.endividado.com.br/faq\\_det.php?id=204](http://www.endividado.com.br/faq_det.php?id=204)>. Acesso em: 07 de jul. 2014.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Juizados Especiais**. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77650](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77650)>. Acesso em: 11 jun. 2014

BARAN, Katna. **Juizados especiais não desafogam a justiça comum**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1359874>. Acesso em: 19 de nov. 2014.

BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24112009-133257/pt-br.php>> Acesso em 15 abr. 2014.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Apontamentos sobre o regime de responsabilidade civil no ordenamento jurídico espanhol. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 30, 2000.

BIGAL, Valmir. **A obrigatoriedade das decisões judiciais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2794/A-obrigatoriedade-das-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 07 de jul. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil dos bancos na prestação de serviços. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 75, 1986.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cfdistra.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> . Acesso em 29 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) >. Acesso em: 04 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, **Código Processo Civil**, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei de imprensa**. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm) >. Acesso em: 05 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF 27 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, **Portal de Publicação do STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 575.023 – Proc. 2003/0132170-7. Recorrente: Clemor Antônio Balen. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ 21 jun. 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19584446/recurso-especial-resp-575023-rs-2003-0132170-7/inteiro-teor-19584447>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.110.417 – Proc. 2008/0273075-4. Recorrente: Bacabal Júnior LTDA. Recorrido : Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DJ 07 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201102281527&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. N. 846.077/RJ. Agravante: UNIMED nordeste rs sociedade cooperativa deserviços médicos LTDA. Agravado: Telvino Sostisso. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. Julgado em 05 jun. 2007 . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23434412/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1373969-rs-2013-0100228-4-stj/relatorio-e-voto-23434414>>. Acesso em 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial. Agravante: Álvaro Gaeta. Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 18 fev. 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976548/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-432443-sp-2013-0378503-1-stj/inteiro-teor-24976549>>. Acesso em 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 839.923. Proc. MG 2006/0038486-2. Recorrente: Edésio Moreira da Silva. Recorrido: João Cardoso Neto e Outro Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 21 mai. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21809069/recurso-especial-resp-839923-mg-2006-0038486-2-stj/inteiro-teor-21809070>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1059663 – Proc. 2008/0112156-1. Recorrente: Companhia Ultragáz S/A. Recorrido : Marta Marim Carvalho – Microempresa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 17 dez. 2008. Disponível em: [http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1059663\\_MS\\_02.12.2008.pdf?Signature=K3SG44LLFom4iF%2F%2F7Cs6XhVvMA0%3D&Expires=1402509578&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1059663_MS_02.12.2008.pdf?Signature=K3SG44LLFom4iF%2F%2F7Cs6XhVvMA0%3D&Expires=1402509578&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf). Acesso em: 11 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 57.974 - Proc. 94.386150. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Sadi Razera. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. DJ 29 mai. 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Petição de Recurso Especial. REsp 1188907/RS - Proc: 2010/0055678-3. Recorrente: Isabel Mercedes Batista dos Santos. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre CDL. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do Tj/Rs). Brasília, DJ 08 set. 2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16025980/peticao-de-recurso-especial-resp-1188907> >. Acesso em: 28 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 718.618/RS – Proc. 2005/0011060-0. Recorrente: Nilce da Silveira Leal. Recorrido: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, DJ 24 mai. 2005. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19286937/recurso-especial-resp-718618-rs-2005-0011060-0/inteiro-teor-19286938>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 728.303. Proc. 2005/0031652-4 SP. Agravante: Banco Nossa CAIXA S/A. Agravado: Rosmélia Hernandez Blanco e outro. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 21 out. 2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17360210/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-728303-sp-2005-0031652-4/inteiro-teor-17360211>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 906.708. Proc. 2006/0249660-0 RO. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Rita Neres Bandeira de Araújo. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 19 mai. 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21122498/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-906708-ro-2006-0249660-0-stj/inteiro-teor-21122499> >. Acesso em: 03 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 802.832/MG. Proc. 2005/0203865-3. Recorrente: Ana Maria Guimarães Cruz. Recorrido: Tecar Minas Automóveis e Serviços LTDA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília. DJ 13 abr. 2011. Disponível em: < <http://stj.vlex.com.br/vid/-319757451> >. Acesso em: 04 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 57.974 - Proc. 94.386150. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Sadi Razera. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. DJ 29 mai. 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf)> Acesso em: 11 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 137961 – Proc. 2011/0004318-8. Agravante: Banco Santander Brasil S/A. Agravado: Maria Lúcia Ribeiro Alves. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 30 abr. 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp nº 971.976/RN – Proc. 2007/0169633-4. Recorrente: Rodrigo Caldeira Magioli. Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 22 abr. 2009. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4106000/recurso-especial-resp-971976-rn-2007-0169633-4/inteiro-teor-12214844>> . Acesso em: 27 jun. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI nº 1.018.477/RJ – Proc: 2008/0039427-3. Agravante : Banco do Brasil S/A. Agravado : Amadeu da Silva. Rel.: Min. MASSAMI UYEDA. Brasília, DJ 26 mai. 2008. Disponível em: < <http://stj.vlex.com.br/vid/-39606535> >. Acesso em: 07 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. n. 467.213. Recorrente: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito. Recorrido: Leila Conceição da Silva Boccoli. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DJ 03 fev. 2004. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7404095/recurso-especial-resp-467213-mt-2002-0104458-6/certidao-de-julgamento-13062318> >. Acesso: 08 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no Agravo Em Recurso Especial Nº 252.057/SP – Proc. 2012/0232882-3. Agravante: Roger Botelho de Souza Penna. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Min. Marco Buzz. Brasília, DJ 04 fev. 2014. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870680/agravo-regimental-nos-embargos->

de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-252057-sp-2012-0232882-3-stj/inteiro-teor-24870681 >. Acesso em 08 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0385.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0385.htm). Acesso em 25 nov. 2014

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n. 558952. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Agravado: Maria Luzinete Moraes da Silva. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DJ 16 set. 2005. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=558953&AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/verProcessoAndamento.asp?numero=558953&AI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal . Recurso Extraordinário n. 626535. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Emilio Zanini e outros. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DJ 08 nov. 2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE\\_626535\\_RS\\_1352514227829.pdf?Signature=UXPNKn69GmROfrG4Pc2Vmv1EQNU%3D&Expires=1398697318&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_626535_RS_1352514227829.pdf?Signature=UXPNKn69GmROfrG4Pc2Vmv1EQNU%3D&Expires=1398697318&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/especial/coordjuzesp/manualCivel.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_, **Programa de direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COITINHO, Juliana Fehrenbach. **Dano moral: do reconhecimento à problemática da quantificação**. Disponível em: <<http://digibug.ugr.es/bitstream/10481/29793/1/20923806.pdf> >. Acesso em: 08 jul. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, v 2: Obrigações**. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, **Novo curso de direito civil, v 3: responsabilidade civil**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v 4. Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **A quantificação dos danos morais pelo STJ.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI23497,51045-A+quantificacao+dos+danos+morais+pelo+STJ>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos juizados especiais cíveis.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/colecao\\_administracao\\_judiciaria/doc/CAJ10.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ10.pdf)>. Acesso: 11 jun. 2014.

HERRERA, Luiz Henrique. **Súmula nº 385 do STJ: a supressão do abalo moral e a derrocada do dano moral punitivo.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13070/sumula-n-385-do-stj-a-supressao-do-abalo-moral-e-a-derrocada-do-dano-moral-punitivo#ixzz36pbfa4Wh>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

LAKOTOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 6 ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, Luciana Wolf. **A Responsabilidade Civil e o Dano Punitivo.** Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.gov.br/home/files/publicacoes/artigos/402011.pdf> >. Acesso em: 06 jul. 2014.

LOPES, João Batista. Juizados especiais cíveis e criminais. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial.** São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 11544.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto.** Biblioteca Digital Jurídica do STJ, Brasília, 2006, p. 8-9. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni\(15\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni(15)%20formatado.pdf)> Acesso em: 05 jul. 2014.

MELO, Marcos Aurélio Bezerra de. **Dano moral por negativação indevida ou por abalo de crédito.** Disponível em: < <http://www.editorajc.com.br/2013/05/dano-moral-por-negativacao-indevida-ou-por-abalo-de-credito/> >. Acesso em : 27 jun. 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodoloia da Pesquisa.** 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 341

MOTTA, João Antonio César da. Responsabilidade Civil da empresa bancário. Danos a clientes e terceiros. **Revista Forense.** Rio de Janeiro: Forense, v. 362, 2002 (julho/agosto).

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Celson Marcelo de. **Cadastro de restrição de crédito e a visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15347-15348-1-PB.html> >. Acesso em 26 de jun. 2014.

PASTORINI, Bernardo. **A aplicação do dano moral punitivo como forma de regulação de condutas entre as empresas e os consumidores**. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/wpcontent/themes/santosrodrigues/artigos/2013-07AAplicacaoDoDanoMoralPunitivoComoFormaDeRegulacaoDeCondutas.pdf>. Acesso em: 02 set. 2014.

PAVAN, Simone. Princípio do livre convencimento. 2012. Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, São Miguel do Oeste. Disponível em: <  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-do-livre-convencimento>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

PIRES, Karla Beatriz Nascimento. A proteção constitucional do consumidor. **Revista Anhanguera** v.4 n.1 jan./dez. p.55-61 2003. Disponível em: <  
[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0CCcQFjAAOAo&url=http%3A%2F%2Fwww.anhanguera.edu.br%2Fhome%2Findex.php%3Foption%3Dcom\\_docman%26task%3Ddoc\\_download%26gid%3D81%26Itemid%3D364&ei=pHi5U5uUCMjLsQSPsoGgBA&usq=AFQjCNF7rbytRUpJZapso3l5efSwnJvChg](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=11&cad=rja&uact=8&ved=0CCcQFjAAOAo&url=http%3A%2F%2Fwww.anhanguera.edu.br%2Fhome%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D81%26Itemid%3D364&ei=pHi5U5uUCMjLsQSPsoGgBA&usq=AFQjCNF7rbytRUpJZapso3l5efSwnJvChg) >. Acesso em: 06 jul. 2014.

REALE, Miguel. Artigo “**Emendas absurdas ao Código Civil**”. Datado de: 26 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **STJ entende que a reiteração de conduta desabonadora impede que o agente seja indenizado por dano moral**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1174679/stj-entende-que-a-reiteracao-de-conduta-desabonadora-impede-que-o-agente-seja-indenizado-por-dano-moral>. Acesso em: 25 nov. 2014.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Competência dos juizados especiais cíveis nas lides de consumo. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial**. São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 12334.

RIBEIRO, Wanderley. **A monografia no Curso de direito: Anotações para a sua produção**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. **Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária**. Revista dos Estudantes de Direito da UnB, 7ª ed. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria> >. Acesso em: 06 jul. 2014.

RODYCZ, Wilson Carlos. A inversão do ônus da prova no juizado especial cível. **Ajuris**. Porto Alegre: Revista da Associação dos juízes do Rio Grande do Sul, v. 67, 1996.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. **Algumas considerações acerca da medida provisória Nº 1820/99**. Ministério Público da Bahia. Disponível em: < [http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas\\_consideracoes\\_acerca\\_MP\\_1820\\_1999.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceacon/doutrina/algumas_consideracoes_acerca_MP_1820_1999.pdf) >. Acesso em: 04 jul. 2014.

SANTOS, Manoel Alberto Rebelo dos; GONÇALVEZ, Márcio Quintes; BRUNO, Reynaldo Gabetto. Breves Reflexões sobre a lei n 9.099/95. **Revista de Direito**. Rio de Janeiro: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 25, 1995.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERASA. **Instituição: histórico**. Disponível em: < <http://www.serasaexperian.com.br/quem-somos/institucional/historico/> >. Acesso em: 07 jul. 2014

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. **Informativo 17 - O Dano Moral Presumido na Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>>. Acesso em: 08 abr. 14.

SILVA, Cristiane Sabino; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. A inversão do ônus da prova no direito do consumidor e o momento processual mais adequado para a sua aplicação à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**. Rio de Janeiro: Padma, v. 51, 2012.

SILVA, Leandro Eduardo da. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3635, 14 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24659>>. Acesso em: 28 set. 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A nova interpretação do Código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **O Princípio Neminem Laedere e a Prevenção Dos Danos Ambientais**. Publica Direito. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f00f874e9837b0e> >. Acesso em: 06 jul. 2014.

SOUZA, Landolfo Andrade de. **A inversão do ônus da prova no anteprojeto do novo código de processo civil e sua repercussão no direito do consumidor.** Disponível em:

[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDoQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpag\\_e%2Fportal%2Fcao\\_consumidor%2Fdoutrinas%2FARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520ante\\_projeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc&ei=OCUGVLPZI9XZoASNy4H4Bw&usg=AFQjCNGd7HE0jkFxkeTsek0FYv5NJQxOSQ](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=0CDoQFjAE&url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpag_e%2Fportal%2Fcao_consumidor%2Fdoutrinas%2FARTIGO%2520-%2520invers%25C3%25A3o%2520onus%2520da%2520prova%2520no%2520ante_projeto%2520do%2520novo%2520cpc%2520e%2520repercuss%25C3%25A3o%2520no%2520d.%2520consumidor.doc&ei=OCUGVLPZI9XZoASNy4H4Bw&usg=AFQjCNGd7HE0jkFxkeTsek0FYv5NJQxOSQ). Disponível em: 02 set. 2014.

SPC Brasil. **Institucionais: missão, visão e valores.** Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I.** 9 ed. Rev., atual. E reformulada com Comentários do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Juizado Especial e a defesa do consumidor. **Repertório de jurisprudência – civil, processual, penal e comercial.** São Paulo: IOB, v. 16, 1996, n. 12678.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais – a tutela da personalidade dos filhos.** São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

## ANEXO I

Questionários: Pesquisa de campo – Juizados Especiais da Bahia

### Questionário 1

Nome: Otoni Barbosa Dorea Santana

Juízo(s) em que atua: Juizado Modelo Cível – Federação – Vespertino. Mas já atuou na Universo, Jorge Amado, Santo Estevão, Camaçari.

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Juiz leigo.

### Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativações indevidas efetivada por bancos são comuns?

Demais. Boa parte das ações é por negativação indevida.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Muitos casos aqui o pessoal pede o teto dos juizados ou quando está sem advogado pede até os 20 salários mínimos. Então pede os 20 ou pede os 40, muito mais, as vezes 40.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Mas a gente não dá esse tanto. Geralmente não é compatível com o valor deferido. Com os juízes que eu já trabalhei, e eu já trabalhei com 6 ou 7 juízes, 2 aqui e outros, não ultrapassa geralmente de R\$ 4.000,00, R\$ 5.000,00 reais.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Muito mais vezes dano moral, a negativação de maneira indevida não há, via de regra dano material não, mas um dos requisitos de indenização de

dano moral, via de regra, os demais vai caso a caso, perda de bagagem de empresa aérea por exemplo, o pessoal pede dano material e dano moral.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Aquela coisa, provar o dano é necessário, mas também por conta da instrumentalização do processo que fica muito a cargo da empresa provar, então muitas vezes eles só alegam e muitos juízes entendem que a situação fática de ter ocorrido a má prestação de serviço nesse sentido, já seria o dano in re ipsa.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Acho que o papel do advogado é fundamental, inclusive acho que não deveria existir essa facultatividade em qualquer instância, porque as vezes o lado de cá tem que fazer algumas perguntas para a parte Ré, sabe? Desenvolver um pouco mais isso, se manifestar sobre documentos que a Ré trás, acho inclusive que é a parte mais importante. A empresa trás muitos documentos, claro que a gente depois no julgamento vai analisar, se trás por exemplo, negativação indevida, ai você diz que nunca teve contato com a empresa e a empresa vai e mostra um contrato, ai a gente aqui pergunta a parte, as vezes reconhece e as vezes não reconhece a assinatura, então nesses dois casos tem desdobramentos, se tiver com advogado pode observar outras questões envolvidas, mas geralmente quando a parte não reconhece a assinatura a gente extingue.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim. É levado em conta. Apesar de que assim, o complicado é que a gente trabalha muito com empresas Rés aqui, elas são condenadas nesse patamar que eu te falei (R\$ 4.000,00, R\$ 5.000,00 reais), apesar de ter demandas pessoas físicas e pessoas físicas na relação de consumo, ai é um fator que pesa, você tem empresa ou você tem uma pessoa que você contratou para fazer uma festa para você, não há hipossuficiência em relação a essa pessoa ai, e esse fator ajuda você a não dar talvez os 4 mil de indenização, que você daria para empresa, nesse caso

você daria mil reais, um salário mínimo até, já teve casos aqui. Então uma pessoa e uma empresa interferindo, porque as empresas, via de regra, são isso.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Como a gente tem que ser objetivo aqui, a gente tem que ser objetivo porque é muita produção de sentença, aí a gente acaba muito indo pelos critérios legais, jurisprudências em alguns casos, doutrina também em alguns casos, porque a gente tem modelos, mas o critério legal é sempre um norteador, principalmente no direito do consumidor que é objetivo.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Não precisa saber de conciliador, é unânime aqui, a gente luta para fazer acordo, porque todo mundo ganha, mas as empresas não tanto. As empresas preferem ter o parâmetro da sentença. As vezes elas até vem aqui, mas trazem umas propostas horrorosas. Geralmente os processos estão se encerrando apenas depois da sentença.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

O processo encaminhado para cá, conciliação, instrução. Logo depois da instrução a gente tem julgamento em no máximo 1 mês, os processos atuais, (porque tem antigos) tem durado 6 meses, tem juizados que tem durado até menos.

## Questionário 2

Nome: Nathalia Elisa Oliveira Mendes

Juízo(s) em que atua: Juizado Modelo Cível – Federação - Vespertino

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Conciliadora.

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Tem muitas.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Varia muito, porque tem algumas poucas pessoas que chegam aqui e tem aquele pensamento “eu não quero nada daquilo que eu tenho direito”, vai dar queixa, na central de queixa e o atendente judicial até quer colocar os danos morais como genérico, mas a pessoa diz que não quer não, só quero aquilo que me cobraram errado. Então assim, tem também muita gente que a própria central de queixa já coloca o teto, de 20 salários mínimos e quando tá com advogado é muito comum já colocar o teto de advogado. O valor da causa não corresponde bem, não tem assim, geralmente quando há negativação indevida é tal, quando é outra situação, gira em torno de tanto, geralmente é muito variável.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não se aplica.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Geralmente cumulam.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Tem de tudo, geralmente negatificação indevida, muitas vezes por exemplo é por questão de fraude, então o autor não tem realmente nada a ver com aquilo e não tem nenhum documento que ele pudesse juntar. Então ai, pede-se que a empresa junte, mas as vezes tem só uma correspondência de cobrança, ai junta, as vezes a correspondência tem chegado reiteradas vezes, ai tanto juntou lá quando deu a queixa, quanto continuou recebendo e me trouxe para juntar.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?  
De que forma?

Também é muito, eu diria que é quase meio a meio, eu tenho em media aqui, faço 9 audiências por tarde, e eu tenho em média aqui 4, 5 desacompanhado, e tenho 4,5 acompanhado. Tem dias que vai ser muitos desacompanhados e tem dia que vai ser muitos, quase a tarde toda com advogado. Então eu acho que é quase meio a meio.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Não se aplica.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Não se aplica.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Não. A média de acordos são entre 25 e 35 no mês, sendo que no mês são quase 200 audiências. Então ai você uma média, não dá nem um por dia, por tarde, sabe? As vezes não tem nenhum, as vezes tem 3, o mais comum é um, mas as vezes passo 5,6 dias sem fazer nenhum, tem dias que faço 2, tem meses que tem 19,20.

Geralmente os processos só tem se encerrado mesmo depois da sentença. É o seguinte, as empresas vem e você pergunta: demandada tem proposta de acordo? Não tem, eu não tenho como voar no pescoço do advogado ou do representante e dizer: faça uma proposta, grandes empresas não mandam



propostas preferem esperar, porque na minha opinião como as condenações não são altas, especialmente empresas que trabalham em âmbito nacional, as condenações Bahia são irrisórias para os de outros estados, então é mais interessante, as vezes as propostas que eles tem que levar para as audiências de outros estados são mais altas que as condenações daqui da Bahia.

Foi perguntado se ela acha que as condenações aqui na Bahia são baixas. Ela disse que acha. Que não acha que é analisando a capacidade econômica do ofendido e do ofensor, mas uma questão dos magistrados dos Tribunais da Bahia mesmo, porque como eles não condenam muito alto as empresas não se sentem na obrigação, porque a ameaça da condenação é grande para eles, com isso as propostas de acordo não são mais do que poderiam ser, porque as condenações não apresentam grande risco. E eu também não tenho aquela postura incisiva, tendo proposta, eu não viro para o autor e digo: você tem que fechar uma proposta, não, eu deixo na mão dele. Eu explico que vem a sentença, que pode demorar, que pode ter recurso, que acordo é uma vantagem, porque se sabe quando vai terminar o processo, que se a empresa não cumprir nós temos meios de fazer esse cumprimento acontecer.

Ela considera a média de acordo dela boa, embora não tenha essa postura de ser incisiva para que se feche um acordo.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Não tenho, acho que aqui ninguém tem, nós trocamos para 9 juízes em menos de 2 anos. Não dá para dar uma média.

Tabela do número de acordos Juizado Modelo Cível – Federação<sup>238</sup>.

<b>Meses do ano</b>	<b>Número de acordos</b>	<b>Número de audiências</b>	<b>Porcentagem de acordos</b>
<b>Setembro/2013</b>	20	137	14,6%
<b>Outubro/2013</b>	23	180	12,78%
<b>Novembro/2013</b>	10	123	8,13%
<b>Dezembro/2013</b>	8	148	5,41%
<b>Janeiro/2014</b>	16	156	10,26%
<b>Fevereiro/2014</b>	16	158	10,13%
<b>Março/2014</b>	18	201	8,96%
<b>Abril/2014</b>	19	139	13,67%
<b>Mai/2014</b>	1	128	0,78%
<b>Junho/2014</b>	8	123	6,50%
<b>Julho/2014</b>	22	184	11,96%
<b>Agosto/2014</b>	20	177	11,30%
<b>Setembro/2014</b>	16	172	9,30%

---

<sup>238</sup> Tabela/Figura 02.

## Questionário 3

Nome: Jaime Marques

Juízo(s) em que atua: Juizado Modelo Cível – Federação - Vespertino

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Juiz leigo

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

São.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Quando tem advogado geralmente pede o teto. Não são os valores deferidos quando procedentes.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Quase nunca o valor concedido é o formulado.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

90% só moral.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Tem caso em que se trabalha melhor a petição sim, mas a maioria só basicamente isso, junta só os comprovantes da negativação.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Tem hora que os fatos são meio controversos e os termos de queixa aqui do juizados são muito mal feitos, tem hora que ajuda bastante.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Geralmente não interfere não, interfere mesmo quando você olha para a peça se tem outras negativas, se não tem, se aplica a súmula 385, e ai condena e não dá dano moral, mas geralmente, a gente segue a orientação teórica do magistrado, e segue a turma, que é nessa faixa de 4 a 5 mil.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

É mais aqui jurisprudência, nesse caso que eu falei com você que tem várias negativas, da procedente para tirar a negativação indevida, mas não dá dano moral, ai aplica essa súmula do STJ, 385.

Basicamente súmula e CDC.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Infelizmente não, ultimamente caiu muito. Outra coisa em relação a isso, tem muita demanda, tem muita empresa, nessa questão de negativação indevida, muita fraude, ai hora que tem muitas desistências, porque as partes não sabem de fato que os advogados ajuizaram as ações, ai teve até alguns problemas aqui por causa disso.

A maioria dos processos só tem se encerrado depois da sentença, agora assim, tem muitos que quando tem indício de fraude, teve muita desistência ultimamente, dos últimos 3 meses para cá, tem hora que a parte nem sabe que ajuizou a ação, ai tem OAB suspensa de muitos advogados.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Agora diminuiu bastante o número, deve dar uma faixa (só até a sentença) de 150, 200 dias, as vezes mais rápido.

## Questionário 4

Nome: Sérgio

Juízo(s) em que atua: 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor –  
Faculdade Universo

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Juiz leigo

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativações indevidas efetivada por bancos são comuns?

Sim, muito comuns.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Normalmente, não só esse tipo de ação, mas qualquer tipo de ação que normalmente envolva danos morais não é incomum o pedido do teto. Se tiver com advogado geralmente é o teto permitido pela lei dos juizados que seria referente à 40 salários mínimos, que hoje equivale a 28 mil e 960 reais, se não tiver com advogado geralmente é o teto de 20 salários mínimos que a lei permite.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não, normalmente em relação independente do valor que ele peça não tem interferência não, ele pede o teto, mas assim, por ser comum, banalizado esse critério do teto, acaba que assim não dá, não vai pegar tanto aquele parâmetro para julgar o processo, normalmente são analisados exatamente as consequências, o que ocorreu no caso concreto para estabelecer o dano moral.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Depende, se for exclusivamente a negativação aí, assim a priori eu não vislumbro uma situação de danos materiais, pode até ocorrer, muitas vezes, por exemplo, muitas vezes em razão dessa negativação a pessoa pode ser que perca o

emprego, exemplo os bancários tem regulamentos dos bancos que uma negativação pode ocasionar sua demissão, isso no caso atingiria os danos materiais.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Normalmente os danos morais, são aquelas situações mesmo do dano in re ipsa, aquela situação que não necessariamente tem que ser comprovado em que ponto foi atingido sua moral.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Nao, nao, na apuração dos danos morais, normalmente só é analisado o fato em si.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Normalmente todo o conjunto, todos os dados fornecidos ao processo são analisados, mas esse não é um fato determinante para indicar o valor do dano moral a serem deferidos, mas sim, também não deixa de ser analisado.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Normalmente com tudo, não tem uma prevalência não.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Depende da empresa, normalmente depende até mais da empresa, porque assim, negativação é um pouco objetiva, por exemplo o banco Itaú já costuma trazer um acordo quando eles reparam que foi uma negativação indevida, mas existe outras empresas que não trazem, uma situação curiosa, a Oi, acontece muito de trazer uma proposta, ao invés de ser uma reparação em pecúnia, mas uma reparação por meio de crédito ou serviços para o Autor, mas depende da empresa.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Cada dia que passa está mais rápido, até pelas funções dos conciliadores e especialmente dos juízes leigos que dão suporte aos juízes togados, isso tem implementado uma prestação jurisdicional mais rápida, então assim, eu presumo, quer dizer, presumo não, rapidamente assim pensando, eu creio que (com a sentença de 1º grau) em torno de 5 meses, 6 meses ou até mesmo antes.

## Questionário 5

Nome: Ana Carolina

Juízo(s) em que atua: 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor –  
Faculdade Universo

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Conciliadora

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativações indevidas efetivada por bancos são comuns?

Muito, tem 10%, mais, nós temos 60 audiências diárias, por turno no caso, 20 por cento da pauta.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Eles pedem o teto ou próximo, a maioria vem assistido por advogado, então devem pedir até 40 salários mínimos.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não se aplica.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Não, é mais difícil pedir dano material, eles geralmente pedem o dano moral e a obrigação de fazer que é retirar o nome dos órgãos de proteção.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Geralmente não junta documentos. Tem casos de pessoas que dão entrada em inicial sem nenhum documento.



6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?  
De que forma?

Eu acredito que aqui, no caso desse juizado não, os juízes são bem preocupados em analisar a questão do consumidor, é uma parte hipossuficiente, então eles são bem preocupados com isso. Não acho que tenha prejuízo não.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Não se aplica.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Não se aplica.

9. Nos juzizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Não tem acordo, nesse caso não tem acordo, nesse caso da negativação indevida, a pessoa quer a declaração de inexistência do débito, sempre vai para a sentença, aqui ocorre, que quem faz acordo geralmente são lojas Insinuante, esses tipos de loja, que vem o consumidor e faz diretamente a devolução do produto, basicamente essas lojas.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juzizados especiais?

Aqui tá durando muito pouco, até a sentença menos ano, com certeza.

## Questionário 6

Nome: Márcio Braga

Juízo(s) em que atua: 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor – Faculdade Universo.

É conciliador, juiz leigo, juiz de direito? Juiz de direito

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Muito comum, acho que deve responder por pelo menos 30% de todas as causas.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Geralmente os advogados pleiteiam a anulação da negativação juntamente com a anulação do débito e também os danos morais, geralmente são requeridos no patamar máximo, entretanto a concessão, quando existe são em patamares bem menores.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Geralmente não, via de regra o pedido é sempre o máximo e a nossa concessão é um patamar bem menor, geralmente 3, 4 até 5 mil reais dependendo do caso concreto.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Cumulam os dois, sendo que geralmente o dano material é a anulação do débito.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Geralmente o único documento comprobatório que eles juntam é o comprovante de negativação, apenas.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?  
De que forma?

Não.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim, basicamente em relação ao Réu nos preocupamos em saber se é uma grande empresa, um grande grupo econômico ou se é uma pequena empresa ou um pequeno comércio, obviamente os grandes bancos suportam condenações maiores do que no caso o Réu que procedeu a negativação seja uma empresa pequena, por exemplo.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Geralmente mais a lei.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Geralmente o índice de acordo é baixo, até porque existe uma cultura, digamos assim, no nosso estado de valores de danos morais baixos, isso não estimula com que os bancos tragam propostas boas para os acordos, eles preferem aguardar a sentença por conta dessa realidade aqui no estado da Bahia. Só tem se encerrado depois da sentença.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

No nosso juizado até a sentença entre 90 e 100 dias.

## Questionário 7

Nome: Mayara

Juízo(s) em que atua: Juizado Modelo Especial Cível – Extensão Unijorge

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito ? Juiz leiga.

Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativações indevidas efetivada por bancos são comuns?

Muito.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Em regra eles pedem o teto, mesmo sem advogado eles tendem a pedir o teto, mas os juízes estão arbitrando em média em R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, mas a turma fixa em média em R\$ 3.000,00.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não, geralmente o juiz olha mais o período da negativação, quanto tempo ficou negativado, olha mais o dano que foi causado ao autor.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Cumula com dano material quando realmente a pessoa pagou, por exemplo, se só houve a cobrança ou a negativação indevida não há dano material, mas se a pessoa, por exemplo houve um desconto sem ela querer, ai sim vai ter dano material.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Tem juntado, na verdade eles juntam só a negativação, quando tem esse desconto do benefício previdenciário juntam a conta corrente (o extrato), se não só a negativação.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?

De que forma?

Não.

7. O Sr(a) observa a capacidade economica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim, depende, porque a gente trabalha com a posição do magistrado, temos a nossa convicção, mas estamos temos que ficar atrelados a posição do magistrado, se olha muito se a pessoa tem condições de identificar a tempo, por exemplo, se uma pessoa é de um nível econômico mais alto normalmente ela vai ter condições de identificar mais rápido essa negativação, essa cobrança no extrato dela, as vezes uma pessoa com um nível de escolaridade mais baixo não vai identificar ou vai identificar, mas não vai saber o que fazer, como proceder, por isso demora mais, causa mais dano para ela.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Leis e jurisprudência, doutrina menos.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Nessa matéria de fraude tem ocorrido muito pouco, o problema é que tem problemas de fraude em que são fraudes do autor, ai nesses casos as empresas já sabem, já detectaram e ai não faz acordo.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Nesse daqui, do ajuizamento da ação até a audiência uns 2, 3 meses e ai a sentença sai no mesmo dia.

## Questionário 8

Nome: Mariana

Juízo(s) em que atua: Juizado Modelo Especial Cível – Extensão Unijorge

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito ? Juiz leiga

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Super, muito comum.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Teto, todo mundo quer o teto.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não, o juiz vai analisar o caso concreto, eles podem pedir a vontade que não interfere.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

As vezes cumulam.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Geralmente só juntam o comprovante de negativação.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Não.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Não se aplica.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Não se aplica.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Não tem ocorrido muitos acordos, só após a sentença.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Até a sentença tem durado em média até 3 meses.

## Questionário 9

Nome: Isabele da Silva Trindade

Juízo(s) em que atua – 2<sup>a</sup> Vara dos Sistemas dos Juizados de Feira de Santana - Bahia

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Conciliadora

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Sim, é comum a negativa dos bancos, inclusive negativação indevida.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Não. Via de regra são maiores, mas não ultrapassando o teto do Juizado.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Sim, geralmente os juízes atribui um único valor quando da procedência. Um único valor para o dano moral e material.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Sim.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Junta documentos, especialmente o espelho da consulta da negativação.



6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?

De que forma?

Não.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim, o binômio necessidade e a capacidade da Instituição.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Mais jurisprudência.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Sim, quando há acordos os processos findam na fase de conciliação e após a homologação do juízo.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Processos digitais em média 2 anos. Já os processos físicos não temos como mensurar.

## Questionário 10

Nome: Jamil Musse Netto

Juízo(s) em que atua: 2º Juizado de Defesa do Consumidor – Feira de Santana

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Juiz Leigo

Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Sim.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Geralmente se pleiteia o teto, porém, o valor está na média de R\$ 8.000,00 com advogado e R\$ 4.000,00 se a parte não possuir advogado.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não me recordo.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Sim.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Via de regra, junta documentos.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Sim. Geralmente a parte com advogado consegue produzir uma maior quantidade de prova, gerando a procedencia de mais pedidos. Ademais, a

fixação do dano moral leva em conta também que o advogado retirará seus honorários de tal valor.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim, observando a possibilidade econômica, aliado a extensão do dano.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Todas.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Não. Encerram após sentença.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Em torno de dois anos.

## Questionário 11

Nome: Karla Karoline Oliver de Matos

Juízo(s) em que atua: 2 Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Feira de Santana

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Conciliadora

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Sim.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Os valores pleiteados são superiores a quantia de 20 salários mínimos e incompatíveis com os valores deferidos que compreendem menos de 1/3 do pleiteado.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não.

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Sim.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Geralmente a inicial acompanha os documentos, exceto quando exerce o jus postulandi mas por falta de orientação do analista que faz a Queixa.

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido? De que forma?

Não se aplica.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Não se aplica.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Não se aplica.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

A quantidade de acordos em torno de 20%.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Não se aplica.

## Questionário 12

Nome: Arlene Guedes Gomes Oliveira

Juízo(s) em que atua : 2ª Vara do sistema dos juizados da comarca de Feira de Santana.

É conciliador, juiz leigo ou juiz de direito? Juiz leiga

## Perguntas:

1. As demandas decorrentes de supostas negativas indevidas efetivada por bancos são comuns?

Sim.

2. Quais são geralmente os valores pleiteados nesses casos? Eles, via de regra, são compatíveis com os valores deferidos?

Pleiteia-se o valor correspondente a 40 salários mínimos (R\$ 28.960). Os valores deferidos são muito inferiores aos pleiteados e giram em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 8.000,00 – dependendo do caso concreto.

3. Quando é hipótese de procedência da ação, o valor do pedido formulado pela parte interfere no valor do dano deferido? De que forma?

Não Me recordo. O valor pleiteado não interfere no valor deferido, pois para quantificação do dano o julgador leva em conta o efetivo dano (caso concreto).

4. Os pedidos formulados geralmente cumulam danos materiais e danos morais?

Sim.

5. A parte Autora, via de regra, junta documentos ao processo ou só alega o dano in re ipsa?

Geralmente junta documentação mínima (ex. Certidão de negativação).

6. A constituição de Advogados interfere no valor ao final deferido?

De que forma?

A presença de advogado não interfere no valor deferido, pois o que importa são os fatos, o dano efetivamente sofrido.

7. O Sr(a) observa a capacidade econômica do ofendido e do ofensor para proferir a sentença? Como auferi-la?

Sim, a capacidade econômica das partes é um dos requisitos para quantificação do dano. Verificando tratar-se de pessoa física ou jurídica, empresa de pequeno ou grande porte – enfim, pelas informações obtidas nos autos.

8. O Sr(a) costuma utilizar mais doutrina, jurisprudência ou lei para fundamentar as decisões?

Sempre.

9. Nos juizados ocorrem muitos acordos? Geralmente os processos se encerram em que fase?

Quando chegam para Instrução dificilmente ocorre acordo.

10. Quanto tempo tem durado um processo nos juizados especiais?

Em média 1 (um) ano.